

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/10/2020 | Edição: 204 | Seção: 1 | Página: 487

Órgão: Tribunal de Contas da União/1ª Câmara

ATA Nº 37, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 36, referente à sessão realizada em 13 de outubro de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 016.063/2017-1 e 029.147/2017-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- 022.791/2019-1, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;
- 027.222/2019-5, 029.551/2020-0 e 031.277/2019-5, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo; e
- 008.166/2017-0, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 11582 a 11786.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 011.565/2015-2 e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 11787/2020 - 1C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Bruno Dantas, que contou com a anuência do Revisor, Walton Alencar Rodrigues.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 11787 a 11862, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 11582/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.608/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jair dos Reis (182.609.266-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11583/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o TCU considerou ilegal a aposentadoria de Maria da Glória Soares Barbosa Lima em razão da acumulação de duas aposentadorias de professora do magistério superior no regime de dedicação exclusiva, por meio do Acórdão 8.845/2019-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, por meio desse acórdão, foi determinado à Universidade Federal do Piauí (UFPI) que informasse à interessada o teor da deliberação, concedendo prazo de quinze dias para que optasse entre: i) a mudança de regime de dedicação exclusiva nos dois cargos de professor ou ii) manter uma das aposentadorias em regime de dedicação exclusiva;

Considerando que a UFPI deveria cessar os pagamentos do ato impugnado caso a interessada não fizesse a opção mencionada;

Considerando que a interessada ajuizou ação judicial (Processo 1017131-67.2019.4.01.4000, da Justiça Federal da 1ª Região) e obteve decisão liminar favorável, em 9/12/2019, nos seguintes termos (peça 19): "À vista do exposto, com base no poder de cautela que a legislação confere aos juízos, defiro medida cautelar apenas para suspender os efeitos do Acórdão n 8845/2019 (TC 010.514/2018-0), exarado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, mantendo a incolumidade dos dois proventos de aposentadoria da Requerente, até ulterior deliberação judicial."

Considerando os pareceres uniformes da Sefip e do MP/TCU com propostas de encaminhar informações à Advocacia-Geral da União para acompanhamento da ação judicial, de dar ciência à Conjur/TCU e de arquivar os autos;

Considerando que foi proferida sentença no aludido processo judicial, em 5/6/2020, confirmando a liminar, cuja parte dispositiva reproduz: "Diante do exposto, confirmo a decisão de ID 135193384 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a manutenção da percepção integral de ambos os proventos de aposentadoria pela autora, em face da legalidade da cumulação destes".

Considerando que a sentença transitou em julgado, consoante certidão emitida em 8/9/2020, no referido processo judicial;

Considerando não ser mais possível o cumprimento dos itens 9.3.1 a 9.3.3, do Acórdão monitorado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 243, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar não mais passíveis de cumprimento os itens 9.3.1 a 9.3.3, do Acórdão 8.885/2019-TCU-1ª Câmara, dar ciência da presente deliberação à Universidade Federal do Piauí, à interessada e arquivar os autos.

1. Processo TC-010.514/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Anchieta da Rocha Batista (066.456.903-04); Maria da Glória Soares Barbosa Lima (065.656.203-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Charlles Max Pessoa Marques da Rocha (2.820/OAB-PI) e outros, representando Maria da Gloria Soares Barbosa Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11584/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadorias emitidos pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), em favor dos ex-servidores Edgard de Oliveira Dorta, Ednea Chagas Muniz, Elaine Filgueiras Goncalves Fechine, Eliete Alves de Avelar Campos e Eliza Gomes Falcão, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que, ao analisar os atos de Eliza Gomes Falcão, Elaine Filgueiras Gonçalves Fechine e Eliete Alves de Avelar Campos, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos, nos percentuais de 84,32% (Plano Collor) e 44,80%;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, compete ao Tribunal considerar ilegais atos que contenham parcelas relativas a planos econômicos e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreduzibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação das vantagens inquinadas em VPNI, sujeitas apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveriam ser paulatinamente absorvidas em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas, conforme contracheques à peça 141;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos de Eliza Gomes Falcão, Elaine Filgueiras Gonçalves Fechine e Eliete Alves de Avelar Campos, em face das irregularidades apontadas nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que apesar de os atos de concessão de aposentadoria a Edgard de Oliveira Dorta e a Ednea Chagas Muniz discriminarem rubricas judiciais como vantagens concedidas, os contracheques dos interessados indicam que as verbas não estão sendo pagas, podendo seus atos receberem a chancela pela legalidade, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 3º da Resolução - TCU 206/2007;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar legais e conceder o registro aos atos iniciais de concessão de aposentadoria a Edgard de Oliveira Dorta e a Ednea Chagas Muniz, com a ressalva de que as rubricas judiciais concedidas inicialmente não estão mais sendo pagas;

b) considerar ilegais e recusar o registro aos atos iniciais de concessão de aposentadoria a Elaine Filgueiras Goncalves Fechine, Eliete Alves de Avelar Campos e Eliza Gomes Falcão;

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por Elaine Filgueiras Goncalves Fechine, Eliete Alves de Avelar Campos e Eliza Gomes Falcão até a data da ciência deste acórdão pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-015.351/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edgard de Oliveira Dorta (459.659.358-20); Ednea Chagas Muniz (181.472.242-49); Elaine Filgueiras Goncalves Fechine (181.546.894-72); Eliete Alves de Avelar Campos (090.122.222-49); Eliza Gomes Falcão (051.851.302-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos de concessão de aposentadoria a Elaine Filgueiras Goncalves Fechine, Eliete Alves de Avelar Campos e Eliza Gomes Falcão, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 19, caput e § 2º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

1.7.2. emita novos de concessão de aposentadoria a Elaine Filgueiras Goncalves Fechine, Eliete Alves de Avelar Campos e Eliza Gomes Falcão, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

1.7.3. informe a Elaine Filgueiras Goncalves Fechine, Eliete Alves de Avelar Campos e Eliza Gomes Falcão o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que Elaine Filgueiras Goncalves Fechine, Eliete Alves de Avelar Campos e Eliza Gomes Falcão estão cientes da presente deliberação;

1.7.5. registre as devidas anotações nos assentamentos funcionais dos ex-servidores Edgard de Oliveira Dorta e Ednea Chagas Muniz de que as rubricas judiciais que não estão sendo mais pagas foram excluídas dos respectivos atos de concessão de aposentadoria, no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução - TCU 206/2007;

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. realize a exclusão das rubricas judiciais que não estão sendo mais pagas nos atos de concessão de aposentadoria a Edgard de Oliveira Dorta e a Ednea Chagas Muniz, no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da

Resolução - TCU 206/2007;

1.8.2. monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 11585/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadorias emitidos pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), em favor dos ex-servidores José Passos da Costa, José Rodrigues Carvalho, Josefina Aparecida Viana Fialho, Julieta Carmen Soares Ramos e Leopoldo Jesus Fernandes Gonzalez, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que Julieta Carmen Soares Ramos faleceu em 28/10/2011 (peça 145), e o julgamento de seu ato foi prejudicado, por perda de objeto, haja vista a exaustão dos efeitos financeiros de sua concessão, conforme previsto no art. 260, §5º, do RI/TCU;

Considerando que, ao analisar os atos de José Passos da Costa e de Josefina Aparecida Viana Fialho, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos, nos percentuais de 84,32% (Plano Collor) e 44,80%;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, compete ao Tribunal considerar ilegais atos que contenham parcelas relativas a planos econômicos e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação das vantagens inquinadas em VPNI, sujeitas apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveriam ser paulatinamente absorvidas em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas, conforme contracheques à peça 144;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos de José Passos da Costa e de Josefina Aparecida Viana Fialho, em face das irregularidades apontadas nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que apesar de o ato de concessão de aposentadoria a José Rodrigues Carvalho discriminar rubrica judicial como vantagem concedida, o contracheque do interessado indica que a verba não está sendo paga, podendo seu ato receber a chancela pela legalidade, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 3º da Resolução - TCU 206/2007;

Considerando que o pagamento da rubrica judicial discriminada no ato de concessão de aposentadoria a Leopoldo Jesus Fernandes Gonzalez foi interrompido, e nova rubrica denominada "DIF PROV APÓS EC41/03 DEC JUD" correspondente a diferença de proventos da EC 41/2003, passou a ser paga em maio de 2018 (peça 143, p. 5), não havendo outras irregularidades no ato, cabendo o julgamento pela sua legalidade, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 3º da Resolução - TCU 206/2007, com determinação à unidade jurisdicionada para que encaminhe a metodologia de cálculo e documentação comprobatória para que o valor seja aferido em instrução de monitoramento;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato inicial de concessão de aposentadoria a Julieta Carmen Soares Ramos;

b) considerar legais e conceder o registro aos atos iniciais de concessão de aposentadoria a José Rodrigues Carvalho e a Leopoldo Jesus Fernandes Gonzalez, com a ressalva de que as rubricas judiciais concedidas inicialmente não estão mais sendo pagas;

c) considerar ilegais e recusar o registro aos atos iniciais de concessão de aposentadoria a Josefina Aparecida Viana Fialho e a José Passos da Costa;

d) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por Josefina Aparecida Viana Fialho e José Passos da Costa até a data da ciência deste acórdão pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

e) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-015.356/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Passos da Costa (033.863.923-34); José Rodrigues Carvalho (253.540.867-87); Josefina Aparecida Viana Fialho (318.632.219-72); Julieta Carmen Soares Ramos (191.243.252-87); Leopoldo Jesus Fernandes Gonzalez (412.581.507-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos de concessão de aposentadoria a Josefina Aparecida Viana Fialho e a José Passos da Costa, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 19, caput e § 2º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

1.7.2. emita novos de concessão de aposentadoria a Josefina Aparecida Viana Fialho e a José Passos da Costa, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

1.7.3. informe a Josefina Aparecida Viana Fialho e a José Passos da Costa o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que Josefina Aparecida Viana Fialho e José Passos da Costa estão cientes da presente deliberação;

1.7.5. registre as devidas anotações nos assentamentos funcionais dos ex-servidores José Rodrigues Carvalho e a Leopoldo Jesus Fernandes Gonzalez de que as rubricas judiciais que não estão sendo mais pagas foram excluídas dos respectivos atos de concessão de aposentadoria, no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução - TCU 206/2007;

1.7.6. encaminhe ao TCU a metodologia de cálculo e documentação comprobatória referente à rubrica de diferença de proventos da EC 41/2003, no valor de R\$ 1.175,57, constante do contracheque de Leopoldo Jesus Fernandes Gonzalez;

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. realize a exclusão das rubricas judiciais que não estão sendo mais pagas nos atos de concessão de aposentadoria a José Rodrigues Carvalho e a Leopoldo Jesus Fernandes Gonzalez, no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007;

1.8.2. verifique se o ato de instituição de pensão em razão do falecimento de Julieta Carmen Soares Ramos, conforme informações do documento peça 145, foi encaminhado ao TCU, e, em caso positivo, priorize sua avaliação, tendo em vista a presença de rubricas judiciais no ato de concessão de aposentadoria da ex-servidora, o que indica que eventual beneficiário da pensão pode estar recebendo parcelas judiciais indevidas;

1.8.3. monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 11586/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadorias emitidos pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), em favor dos ex-servidores Maria do Carmo Ferreira Lima, Maria Edna Pinheiro Ribeiro, Maria Eunice dos Santos, Maria Eunice Roberto Silva e Maria Francisca Ferreira da Silva, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que, no ato de Maria Eunice Roberto Silva, consta o pagamento irregular de parcelas judiciais referentes aos planos econômicos URP 26,05% e Plano Collor 84,32%, e o contracheque da interessada, peça 139, demonstra que somente a rubrica relacionada ao Plano Collor, no montante de R\$ 3.231,54, continua sendo paga;

Considerando que, no ato de Maria Edna Pinheiro Ribeiro, consta o pagamento irregular de três vantagens judiciais, e o contracheque da interessada, peça 139, demonstra que ela recebe rubrica judicial no valor de R\$ 3.979,79, referente a planos econômicos, nos percentuais de 84,32% (Plano Collor) e 44,80%, de acordo com resposta da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) à diligência realizada por este Tribunal;

Considerando que, no ato de Maria Eunice dos Santos, consta o pagamento irregular de três vantagens judiciais, referentes a planos econômicos, nos percentuais de 44,80%, 84,32% (Plano Collor) e 26,05% (URP), e que uma delas continua sendo paga, conforme o contracheque da interessada, peça 139;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, compete ao Tribunal considerar ilegais atos que contenham parcelas relativas a planos econômicos e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreduzibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação das vantagens inquinadas em VPNI, sujeitas apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveriam ser paulatinamente absorvidas em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas, conforme contracheques à peça 139;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos de Maria Edna Pinheiro Ribeiro, Maria Eunice dos Santos e Maria Eunice Roberto Silva, em face das irregularidades apontadas nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, embora nos atos de Maria Francisca Ferreira da Silva e de Maria do Carmo Ferreira Lima não conste vantagem indevida ou outra irregularidade, o contracheque das interessadas, peça 139, indica que elas percebem vantagens judiciais, referentes a planos econômicos, nos percentuais de 44,80%, 84,32% (Plano Collor), podendo seus atos receberem a chancela pela legalidade, sem prejuízo de determinação para a suspensão dos pagamentos indevidos, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução - TCU 206/2007;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar legais e conceder o registro aos atos iniciais de concessão de aposentadoria a Maria do Carmo Ferreira Lima e Maria Francisca Ferreira da Silva, com a ressalva de que as interessadas estão percebendo indevidamente rubricas judiciais referentes a planos econômicos;

b) considerar ilegais e recusar o registro aos atos iniciais de concessão de aposentadoria a Maria Edna Pinheiro Ribeiro, Maria Eunice dos Santos e Maria Eunice Roberto Silva;

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por Maria Edna Pinheiro Ribeiro, Maria Eunice dos Santos e Maria Eunice Roberto Silva até a data da ciência deste acórdão pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-015.358/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Edna Pinheiro Ribeiro (220.307.942-87); Maria Eunice Roberto Silva (030.616.802-25); Maria Eunice dos Santos (143.079.282-53); Maria Francisca Ferreira da Silva (058.481.212-49); Maria do Carmo Ferreira Lima (078.608.892-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos de concessão de aposentadoria a Maria Edna Pinheiro Ribeiro, Maria Eunice dos Santos e Maria Eunice Roberto Silva, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 19, caput e § 2º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

1.7.2. emita novos de concessão de aposentadoria a Maria Edna Pinheiro Ribeiro, Maria Eunice dos Santos e Maria Eunice Roberto Silva, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

1.7.3. informe a Maria Edna Pinheiro Ribeiro, Maria Eunice dos Santos e Maria Eunice Roberto Silva o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que Maria Edna Pinheiro Ribeiro, Maria Eunice dos Santos e Maria Eunice Roberto Silva estão cientes da presente deliberação;

1.7.5. relize a exclusão, no prazo de 15 dias, das rubricas judiciais referentes a planos econômicos pagas indevidamente, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução - TCU 206/2007, nos valores de:

1.7.5.1. R\$ 3.539,54 e R\$ 3.614,32, da ficha financeira de Maria Francisca Ferreira da Silva; e

1.7.5.2. R\$ 1.817,08, da ficha financeira de Maria do Carmo Ferreira Lima;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas e represente ao TCU no caso de descumprimento da determinação do item 1.7.5., com fundamento no art. 6º, § 4º, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 11587/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.130/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jalmo Sergio de Lima (031.371.399-53); Vânia Gomes Rios (012.018.107-01)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11588/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.181/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lenita Aparecida Pereira Corbanezi (049.355.468-83); Luciana Moro Loureiro (107.963.828-83); Rosana Fantini (102.245.918-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11589/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.366/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Débora Loyola dos Santos (731.702.677-87); Edileida Santos Varejão (689.822.247-34); Karla Eugênia Pittol de Carvalho (820.539.797-04); Rosângela Augusta Moret (658.743.077-53); Theotônio de Freitas (703.385.157-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11590/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.091/2020-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto de Andrade Santos (842.104.197-53); Edmilson Lucio (856.513.387-72); Edson de Barros Pereira (855.226.787-04); Francisco Antonio de Oliveira (721.073.597-68); Jorge Henrique Goudinho (822.940.547-68); Nevtton Ferreira Leite (007.443.507-86); Paulo Cesar Dahia Ducos (461.455.837-20); Reginaldo Ribeiro dos Santos (805.914.347-68); Rinaldo Carlos da Costa de Souza (814.207.147-91); Wuilvanir Cunha Galvao de Lima (415.841.637-04)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11591/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em face de Antonio Mendonca Monteiro Júnior;

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 8.622/2016-TCU-2ª Câmara, julgou irregulares as contas de Antonio Mendonca Monteiro Júnior e imputou-lhe o ressarcimento de débito e o recolhimento de multa;

Considerando que o recurso de revisão interposto por Antonio Mendonca Monteiro Júnior contra o Acórdão 8.622/2016-TCU-2ª Câmara foi conhecido, sem a concessão de efeito suspensivo;

Considerando que o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão requer a avaliação do perigo da demora e da probabilidade do direito;

Considerando que o perigo da demora está configurado pela perda do direito do recorrente de participar do processo eleitoral deste ano;

Considerando o princípio da independência das instâncias e que a Ação de Improbidade Administrativa nº 000.0663-57.2013.815.1211, que tramitava no Tribunal de Justiça da Paraíba, foi julgada improcedente e transitou em julgado em 2/4/2018;

Considerando que a documentação apresentada pelo recorrente (peças 61, 69 e 70) não permite configurar a probabilidade do direito tendo em vista que não é suficiente para infirmar os fundamentos do Acórdão 8.622/2016-TCU-2ª Câmara (peça 27), a saber: falta de comprovação de realização do objeto do Convênio 0792/2009, falta de contratos de exclusividade para respaldar a contratação por inexigibilidade de licitação e ausência de prova que a empresa contratada pagou, aos artistas e aos demais prestadores de serviços, utilizando-se dos recursos repassados;

Considerando que o Partido Cidadania não comprovou qualquer razão legítima para intervir nos autos nem evidenciou possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio a partir da decisão do Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92, em indeferir os pleitos de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão interposto por Antonio Mendonca Monteiro Júnior e de habilitação como interessado nos autos pelo Partido Cidadania e dar ciência ao recorrente e aos interessados do teor deste Acórdão:

1. Processo TC-002.775/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 032.672/2017-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.673/2017-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.671/2017-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antonio Mendonca Monteiro Júnior (343.734.384-04); Lima Produções Artísticas Ltda. - Me (05.593.663/0001-80)

1.3. Recorrente: Antonio Mendonca Monteiro Júnior (343.734.384-04)

1.4. Órgão/Entidade: Município de Lucena/PB

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Luiz Rodrigues de Carvalho Neto (25.156/OAB-PB) e outros; Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (10478/OAB-PB); Johnson Gonçalves de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11592/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 7104/2020-1ª Câmara, Sessão de 30/06/2020, para corrigir erro material a seguir transcrito, conforme proposta da unidade técnica (peças 33 e 34), que teve a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 35), mantendo-se inalterados os seus demais termos:

Onde se lê:

9.2. (...) o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social (...);

Leia-se:

9.2. (...) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (...).

1. Processo TC-024.824/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anderson Cesar Apolinário (609.162.731-72); Instituto Samaritano de Políticas Públicas Albert Schweitzer (05.881.742/0001-97); Joao Aparecido de Almeida (173.682.941-68); Marco Antônio de Melo Fonseca (529.518.717-91); Ricardo Teixeira de Araújo (938.405.271-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11593/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.733/2020 - TCU - 1ª Câmara, e apensar os presentes autos ao TC 017.786/2020-7 (Tomada de Contas Especial), de acordo com os pareceres da SecexEducação (peças 28-29):

1. Processo TC-018.055/2020-6 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11594/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no parágrafo único do artigo 183 do Regimento Interno do TCU, em conceder prorrogação de 60 (sessenta) dias, a partir do término do prazo inicialmente concedido, para que a Universidade Federal de Ouro Preto dê cumprimento ao item 1.7. do Acórdão 3.334/2010-1ª e dar ciência da deliberação à interessada.

1. Processo TC-028.998/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (23.070.659/0001-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11595/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-010.319/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alexandre José dos Santos (305.572.247-72); Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Angela Regina Heinzen Amin Helou (293.167.159-20), Angelo Carlos Vanhoni (359.774.429-04) e Antonio Adolpho Lobbe Neto (059.291.168-30), a fim de que sejam realizadas diligências no sentido de que seja demonstrado o cumprimento do disposto no art. 5º da Lei 9.506/1997, relativamente à averbação de tempo de mandatos eletivos estaduais e municipais constantes dos respectivos formulários Sisac.

ACÓRDÃO Nº 11596/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

a) considerar legais para fins de registro as concessões em favor dos srs. Irapuan Teixeira e Jaime Martins Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame das concessões em favor dos srs. Hermano de Deus Nobre Alves e Homero Alves Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e em

c) fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com a manifestação do Ministério Público:

1. Processo TC-011.670/2020-7 (APOSENTADORIA - IPC)

1.1. Interessados: Hermano de Deus Nobre Alves (703.718.577-91); Homero Alves Pereira (726.065.098-20); Irapuan Teixeira (092.841.840-53); Jackson Barreto de Lima (038.622.325-49); Jaime Martins Filho (176.148.996-87)

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que:

1.7.1.1. previamente à apreciação conclusiva do ato de concessão do sr. Jackson Barreto de Lima, franqueie ao interessado a oportunidade de se manifestar sobre a acumulação de proventos de aposentadoria associados ao PSSC (equivalentes a 8/35 do subsídio de parlamentar federal) com proventos de aposentadoria estatutária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal, em aparente desconformidade com o disposto no art. 11 da Lei 9.506/1997;

1.7.1.2. promova a imediata autuação e instrução do ato de pensão civil Sisac número de controle 30073502-14-2014-000361-2, verificando, em particular, a legalidade do cômputo de 10 anos e 3 dias, a título de "anistia política", efetuado em favor do instituidor, conforme consta de seu respectivo ato de aposentadoria pelo antigo IPC.

ACÓRDÃO Nº 11597/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.874/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Elizabeth Gonçalves da Silva (687.727.777-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11598/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.324/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria da Conceição Morais Ribeiro (197.564.374-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11599/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada.

1. Processo TC-019.120/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vergília de Lourdes Franco Giometti (312.868.528-20)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araçatuba/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie a correção, no Sisac, do quadro "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações", conformando as respectivas averbações feitas pela ex-servidora com as informações lançadas na peça 10, p. 10, dos autos.

ACÓRDÃO Nº 11600/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.434/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurelio Geraldo Dorneles Fontoura (170.977.200-00); Brauil Ramires de Moraes (411.920.440-53); Carlos Antonio Bittencourt Lopes (237.552.370-91); Eliane Pedroso Carneiro (554.082.570-53); Erica Guedes dos Santos (541.344.120-72); Jair Luiz Fernandes Rolim (290.218.980-04); Jose Valdeni de Lima (109.574.213-20); Maria Jose Bocorny Finatto (378.655.520-68); Maria Noeci Nunes Moreira (439.747.160-68); Marilene dos Santos Gouvea (404.793.400-30)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11601/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.363/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Monica Sette Lopes (402.787.356-49)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11602/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.312/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Izabel Simon (558.251.767-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11603/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.376/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco das Chagas Alencar (251.878.133-15); Gerson Campos de Oliveira (252.859.553-00); Luciene Chaves Mendonca Martins (148.309.223-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11604/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.906/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Luis Ruhoff (813.586.520-15); Caroline Beier Faria (004.254.740-70); Cilaine Veronica Teixeira (071.101.488-40); Doris Bittencourt Almeida (561.253.640-20); João Carlos Machado (491.734.800-53)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11605/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.939/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erlana Herbenia Freitas Silva Portilho (728.223.092-72); Milton Jose de Paula (054.915.786-73)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11606/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.725/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jefher Ferreira da Silva (707.245.544-24); Joao Vitor de Lima Ferreira (016.482.484-70); Jonisson Talles da Costa Dantas (700.658.044-73); Kaio Felipe Silva Nicacio (700.885.664-47); Luiz Felipe Barbosa de Oliveira Lima (711.048.304-50); Murilo Clayton Viana Dantas (710.980.604-90); Pablo Jefferson Pereira da Rocha (119.907.264-88); Ruan Henrique de Freitas Bezerra (700.191.544-02); Wagner Lucas da Costa Bezerra (707.270.214-86); Williandro de Franca Lima (104.896.094-30)

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11607/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.702/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: David Caetano de Carvalho (037.349.106-92); Edvilson Mesquita da Silva (638.580.296-53); Euler Fonseca de Almeida (041.320.866-40); Flonilson de Oliveira Almeida (013.853.516-75); Luiz Carlos da Silva Borges (857.687.406-78); Luiz Claudio Mendonca (680.113.856-15); Luiz Moura da Silva (541.519.106-20); Marcos Fernandes de Souza (012.260.216-11); Marzane Lauar Santos (721.051.946-72); Pedro Paulo Cardoso Matos (019.130.566-94)

1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11608/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.713/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Ricardo Coelho Miranda (002.789.257-31); Dimas Natal Filho (041.742.607-02)

1.2. Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11609/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.773/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ivanize Cavazotti dos Santos (447.491.639-53); Maria Conceição Rodrigues Perim (289.545.566-04); Marinha de Freitas Pacheco (024.428.537-36); Neusa Leite Vieira (035.928.436-13)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11610/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.262/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Denize Correia (575.222.600-78)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11611/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.055/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexandre de Almeida Carvalho (016.734.276-26); Gecilane Evangelista de Almeida Carvalho (082.034.626-85); Graciele Evangelista de Almeida Carvalho (082.034.566-00); Jordane Evangelista de Almeida Carvalho (082.034.706-02); Marcos Paulo Lopes Carvalho (079.560.866-71); Olga Rodrigues de Moura Carvalho (011.975.588-29)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11612/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão 10.029/2017-1ª Câmara, esta Corte julgou irregulares as contas do sr. Ronaldo Campelo dos Santos, ex-prefeito do Município de Curalinhos//PI, e da Empresa de Construções e Serviços Ltda. - ME, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes multas individuais, em razão da inexecução das ações referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 759/2009;

Considerando que o interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico;

Considerando que, no presente caso, o recorrente não figura nos autos como responsável nem como interessado, de modo que não é considerado como parte no processo e, sendo assim, não pode praticar atos processuais, nos termos dos arts. 144, §§ 1º e 2º, e 145, caput, do RITCU;

Considerando que o recorrente, sr. Luciano de Sousa Soares, notificado por este Tribunal na qualidade de sócio administrador, já foi sócio da Empresa de Construções e Serviços Ltda. - ME, mas, de acordo com os dados do cadastro de CNPJ, foi excluído da sociedade em 14/3/2011, antes, portanto, da prolação da decisão vergastada (ocorrida em 24/10/2017);

Considerando, pois, existir evidências de que houve erro por parte deste Tribunal na notificação da referida empresa acerca de sua condenação;

Considerando a manifestação da Serur que, em exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do presente recurso (peças 84-86); e

Considerando, por fim, a manifestação do Parquet especializado, que anuiu ao posicionamento da unidade técnica quanto ao não conhecimento do apelo recursal (peça 89);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente recurso de reconsideração por inexistência de legitimidade do recorrente, dando-se ciência desta decisão ao interessado:

1. Processo TC-010.232/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.559/2019-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.560/2019-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Empresa de Construções e Serviço Ltda. (02.367.730/0001-50) e Ronaldo Campelo dos Santos (715.774.833-91)

1.3. Recorrente: Luciano de Sousa Soares (883.712.983-15)

1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Curalinhos/PI

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

1.9. Representação legal: Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas (OAB/PI 11.147) e outros

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.10.1. dar ciência da presente deliberação ao recorrente, encaminhando-lhe cópia das instruções técnicas inseridas às peças 84 e 86; e

1.10.2. ato contínuo, remeter o presente processo à unidade de origem para avaliar se há alguma providência a ser adotada quanto à notificação da Empresa de Construções e Serviço Ltda. acerca do conteúdo do Acórdão 10.029/2017-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 11613/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do RITCU, quanto ao processo

a seguir relacionado, em julgar regulares com ressalva as contas do sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (217.114.963-91), dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 49 a 52), nos termos abaixo:

1. Processo TC-011.806/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Manoel Ildemar Damasceno Cruz (217.114.963-91)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí/PI

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência da presente deliberação ao responsável, à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí/PI e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 49; e

1.7.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 11614/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal e no art. 143, V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, o item 9.2 do Acórdão 5.797/2020-1ª Câmara, de modo que onde se lê "9.2. [...] o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional [...]"; passe-se a ler "9.2. [...] o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS [...]"; de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-014.704/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Kátia Simone Pereira Nunes (009.666.194-12) e Kátia Simone Pereira Nunes - ME (10.385.931/0001-09).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11615/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em Sessão de 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 0802632-91.2015.4.05.8300, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em favor de Eduardo Jorge de Lima Medeiros (075.831.334-91), bem como dê ciência à Conjur/TCU.

1. Processo TC-013.488/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Jorge de Lima Medeiros (075.831.334-91)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11616/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.249/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelize Dourado Leite Alves (472.359.001-30); Advani Lemes de Godoi (216.504.201-10); Anisieta de Oliveira Bezerra (125.569.551-04); Eliene Alves Gomes (491.306.921-72); Francisco Rodrigues da Silva (246.994.971-87); Loreta Marinho Queiroz Costa (315.883.011-68); Maria Cecilia Quintao (290.254.276-34); Maria Rosa de Jesus Lima Nogueira (189.243.791-00); Maria da Gloria Leite Soares (238.149.263-15); Walter Rubens Cabral Borges (132.441.671-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11617/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.294/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paula Luciana Dourado Magalhaes (023.556.351-02)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11618/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.749/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Rodrigues dos Santos languas (389.100.228-92); Francisco Dênis Bezerra Farias Simão (376.260.228-07); Gilber Santana Audino de Farias (181.221.298-46); Janine Santos Tonin Targino (215.661.108-40); Laís Regina Ribeiro Varotto (402.715.058-93)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11619/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.307/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elizangela Pedroso da Silva Alves (759.842.532-91); Gustavo Americo Maximo Santana Costa (993.806.335-72); Marcelo Jose Teixeira (644.517.982-72); Pamela Yolle Faria Adona (518.286.002-10); Tonico Benites (557.639.601-49); Wellen Crystinne de Araujo Sousa (011.118.903-90); Wender de Souza Ciricio (263.838.881-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11620/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.670/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Alexandre de Aguiar Chaves Radtke (045.641.226-30); Deivisson Gustavo Inacio (113.518.426-76); Guilherme Fernando Teixeira Dantas (070.233.576-29); Guilherme Viana Reis (090.070.416-06); Jessica Agnes de Almeida Barros (100.854.286-55); Jonathas Jacinto de Assis (045.016.926-00); Lohany Christina Silva Barroso (122.004.526-83); Rodrigo Moura Capato (085.383.156-41); Taylla Fernanda dos Santos (114.212.096-16); Victor Schrier Alves (140.893.236-90)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11621/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.681/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Fernando Vieira de Paula (066.672.076-22); Jessica Liria da Silva (113.332.076-70); Jorge Paulo Silva (049.704.176-60); Matheus Augusto Felix (054.913.746-79); Michelle Ribeiro de Castro Oliveira (066.761.776-09); Otavio Luiz Cordeiro da Silva (014.322.846-30); Rafael Douglas Rodrigues (090.152.596-07); Rafaela Faria Barbosa (081.703.696-22); Samuel Paulo da Silva (075.153.466-80); Thiago Tadeu Mendes da Rocha (070.646.526-17)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11622/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.712/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Victor Ferreira Santos (061.213.236-63)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11623/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.741/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Crycila Lorrany Dias Paiva (011.655.802-41); Vivianne Nunes da Silva Caetano (424.228.682-15); Waleria da Silva Placido (523.659.803-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11624/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.768/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Figueiredo de Alencar Carvalho (897.923.353-15); Aurelena Silva da Fonseca Costa (495.681.593-04); Aurinete de Lima Silva (740.169.113-20); Bruna Renata Pinheiro Carvalho (064.348.206-74); Gildeci Batista Alves Pinheiro (553.371.634-34); Giovana Carla Silva de Queiroz Araujo (012.772.974-79); Livia Farias Barbosa (955.641.283-20); Lucilia Maria Nunes Falcao (299.845.213-20); Natalia Luana de Souza (076.810.956-67); Regina Vieira Nascimento (722.253.196-34)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11625/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.806/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elizangela Oliveira Peres de Freitas (660.753.272-15); Gabrielle Mendes Borges Morroni (060.596.426-24); Gustavo Dede Lacerda (956.804.621-68); Lidia Isabel Alves Vieito (529.086.906-91); Miriene Martins da Silva (123.764.757-67); Neli Gabriel (938.267.706-25); Neris Regina Neves Marinho (490.837.751-00); Priscila Duarte de Almeida (101.820.327-36); Vanilton Roberto de Souza (969.423.711-49); Viviany de Mesquita Medeiros Dias (037.390.574-24)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11626/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.839/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allyson Newton Aquino Arnaud de Paiva (067.982.984-94); Dayse Duarte Dantas dos Santos (409.973.754-34); Djenane de Araujo Fontoura (030.566.084-57); Enio Braga Fernandes Vieira (613.354.283-72); Flanio Teixeira da Cruz (819.913.206-04); Jailza Cardoso Nunes (396.845.555-04); Joao Onofre Soares Filho (010.060.174-02); Lilian Pavanelo Ferracine (377.346.978-01); Maria Edna Batista Teixeira da Silva (373.775.903-00); Rejane Pereira dos Santos Sousa (768.324.223-34)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11627/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.933/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mariana Calado da Silva Almeida (044.821.854-26)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11628/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.943/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Cardoso Braun (005.326.080-54); Anelise dos Santos Ribeiro (924.765.620-68); Bruna Antonov Veiga (024.891.320-40); Daiana da Silva Nunes (026.126.930-50); Daniele Moraes Simas (012.012.570-69); Lucilene Moraes Denardi (006.209.750-40); Monica Bragaglia (656.334.310-49); Monica Vanessa Ochoa da Silva Nagel (807.003.900-06); Patricia Seibel Bonatto (017.890.390-61); Roberta Mielczarski Martins (004.638.610-60)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11629/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.947/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Mokwa Zanini (995.638.600-63); Anderson Rech Lazzaron (700.962.280-91); Daiara Lopes dos Santos (974.544.860-53); Francis Ramon Santos da Silva (021.112.773-63); Giovane Gomes Oliveira Junior (023.271.750-89); Jaqueline Rodrigues Bender (058.265.649-46); Rute dos Santos Bandeira (906.628.570-20); Simara Villela Netto (810.357.300-06); Simone Aparecida da Silva Bohn Giannchini (001.131.790-65); Vinicius Brandao da Silva (022.075.310-58)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11630/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.950/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luis da Silva Mattos (973.500.520-49); Angela Regina dos Santos Dalcin (963.404.360-72); Celiane Porto Abreu (811.261.400-82); Elaine Cristina Dornelles Janitschke (921.876.250-87); Fernando Bezague (813.444.140-87); Jessica Monteiro Oliveira Netto (997.972.670-91); Juliana Giampaoli (815.048.960-68); Marta Declerque de Barcellos (913.900.360-49); Samile Sallaberry Echeverria Silveira (014.934.240-33); Tais Pereira (018.382.270-67)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11631/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.974/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aurea Cimone de Oliveira Ferreira (656.763.782-04); Elian Oliveira dos Passos (825.752.402-63); Elienai de Souza Oliveira (805.855.072-87); Elion Moraes dos Santos (010.695.142-41); Elson Nunes Miranda (842.930.122-49); Everton Barbosa de Lima (735.786.062-00); Gildemar Tavares Barroso Alves (786.056.012-72); Ivanildo Soares de Matos (632.199.132-53); Josimar Willian Ferreira Ardasse (433.149.372-53); Layse Cristina Nunes Correa Rego (008.146.302-27)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11632/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.979/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Geferson Gustavo Wagner Mota da Silva (018.822.450-59)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11633/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.376/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ezequias Alves Moreira (977.054.546-53); Felipe Marlon da Fonseca (075.978.956-82); Jeferson dos Santos (844.436.506-87); Jorge Augusto Gattoni (134.302.597-46); Kerlon dos Santos Evangelista (091.820.856-41); Leonardo Santos Granato (047.947.166-56); Luiz Guilherme Herculano dos Santos (079.286.546-44); Thais Linhares Silva (112.002.636-93); Tiago Henrique Freira (084.709.206-26); Wanderlucio da Rocha Gomes (760.360.906-25)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11634/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal, uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos, acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, por consequência, do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Claudia Pires da Silva (peça 40 -41) em face do Acórdão 5.240/2020-TCU-Primeira Câmara, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 42), ao recorrente e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.310/2020-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Recorrente: Claudia Pires da Silva (956.894.277-72)

1.2. Interessados: Claudia Pires da Silva (956.894.277-72); Marlene de Oliveira Moreira Cunha (048.206.949-01); Terezinha Monteiro Andrade Karpiuck (065.676.218-77)

1.3. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Representação legal: Tiago Mascarenhas Da Costa Marques (OAB-RJ/205.521), representando Claudia Pires Da Silva.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11635/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 dias, o prazo para atendimento às determinações exaradas no Acórdão 8.219/2020-TCU-Primeira Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.526/2020-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelaide de M Guttierrez (166.278.309-49); Alina Roberta Leite Fonseca (440.586.833-68); Marta Maria dos Santos Barbosa da Costa (462.099.304-25); Nadimar Afonso do Vale (921.218.706-44); Sonia Lourdes Dantas Fonseca (085.990.414-87); Sonia Lourdes Dantas Fonseca (085.990.414-87); Tereza Kyt Rolim (764.522.479-72)

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11636/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, e em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.291/2020-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adauto Barreto (932.756.507-00); Alberto Carlos Almeida Vito (971.459.471-53); Luis Carlos Oliveira da Silva (781.526.312-72)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha do Brasil que acompanhe os processos judiciais dos interessados do presente processo e, caso haja decisão final contra o interesse dos beneficiários, realize a adequação dos proventos de reforma à tal decisão.

ACÓRDÃO Nº 11637/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.001/2020-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Borges Fernandes (088.372.282-87); Aparecido Ferreira Pinto (185.152.312-04); Carmi Almeida Tavares (156.397.382-00); Dalton Oliveira do Nascimento (177.219.702-53); Dionisio Carlos Costa da Silveira (110.280.502-59); Edivaldo Soares dos Santos (140.700.902-82); Fernando Martins de Souza (151.325.792-72); Gilmar Pereira Serra Pinto (384.123.907-25); Josenilson Alex Alves (215.350.863-00); Sebastião Paulo Batista (369.852.284-53)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11638/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.043/2020-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Agostinho Ramos Macedo (164.327.702-20); Anauan Araujo de Sousa (013.797.752-21); Caubi Ferreira Paiva (115.268.402-78); Edson Ferreira Pinto (139.230.302-82); Genival Ferreira Rodrigues (114.173.902-04); Luiz Augusto Almeida de Moraes (182.602.682-72); Nivaldo Henrique Toledo (471.373.396-20); Raimundo Ricardo da Silva Filho (138.302.362-04); Valerio Pereira Rabelo (197.544.182-68); Vicente de Paulo de Sousa Lobo (173.434.703-10)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11639/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.434/2020-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Afonso Lopes Rodrigues Filho (429.451.514-72); Davi Gomes da Silva (661.541.117-20); Osvaldo Dias Ferreira (224.995.711-87)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11640/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Roberto Carlos Di Bastiani, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item do 9.2 do Acórdão 5.871/2016-TCU-Primeira Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.418/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roberto Carlos Di Bastiani (068.006.128-20)

1.2. Entidade: Município de São Pedro do Turvo - SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Placido dos Santos Cardoso. (OAB-MG/262.445), representando Roberto Carlos Di Bastiani.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11641/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar, em caráter excepcional e único, a concessão de 24 (vinte e quatro) parcelas adicionais para a quitação do resíduo do débito a que se refere o Acórdão 7.496/2017-TCU-Primeira Câmara, incidindo, sobre cada parcela a ser paga, a devida correção monetária, e em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.507/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Odontologia (27.509.686/0001-05); Newton Miranda de Carvalho (094.092.626-15); Norberto Francisco Lubiana (364.760.057-15).

1.2. Entidade: Associação Brasileira de Odontologia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Marco Aurelio Chagas Martorelli (OAB-SP/131.785), representando a Associação Brasileira de Odontologia.

1.7. Ordenar à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc/Secef que acompanhe, pari passu, os recolhimentos a ser efetuados pela Associação Brasileira de Odontologia Nacional, notificando-a, de imediato, em caso de inobservância da incidência de correção monetária sobre cada parcela devida.

1.8. Manter o sobrestamento do julgamento das contas da Associação Brasileira de Odontologia (27.509.686/0001-05), de Newton Miranda de Carvalho (094.092.626-15) e de Norberto Francisco Lubiana (364.760.057-15), nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução-TCU 259/2014, c/c os arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, e arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, até o pagamento da última parcela do débito ao Fundo Nacional de Saúde ou do eventual vencimento antecipado do saldo devedor.

ACÓRDÃO Nº 11642/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, inciso II c/c art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, tendo em vista o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

1. Processo TC-033.293/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fabrizio Fasano (004.596.158-15); Fabrizio Fasano Consultoria Ltda. (69.106.698/0001-20)

1.2. Órgão: Ministério da Cidadania

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11643/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, inciso II c/c art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, tendo em vista o lapso temporal superior a dez anos entre a data de ocorrência da irregularidade sancionada (20/01/2009) e o ato de ordenação da citação, que ainda não ocorreu, e em dar ciência aos responsáveis e à Universidade Federal de Pelotas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.988/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68); Elio Paulo Zonta (229.772.360-15); Fundação Simon Bolivar (01.523.915/0001-44); Lisarb Crespo da Costa (352.973.440-34)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11644/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável indicados no item 1.1, dando-lhe quitação, e em encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 55), à Secretaria de Infraestrutura Hídrica (SIH) do Ministério da Integração Nacional e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.391/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Otacílio José Pinheiro Macedo (642.042.603-06)

1.2. Entidade: Município de Milhã - CE

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Kessia Pinheiro Campos Cidrack (OAB-CE/25.484), representando Otacílio José Pinheiro Macedo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11645/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação formulada por Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda. acerca de possíveis irregularidades na adesão pela Defensoria Pública da União (DPU) à ata de registro de preços 18/2018, gerenciada pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), a qual fora assinada com a empresa Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda. e resultou no Contrato 43/2019;

Considerando que, por meio do Acórdão 13.198/2019-TCU-Primeira Câmara, esta representação foi conhecida e considerada parcialmente procedente, tendo sido expedida determinação no item 9.2 à DPU no sentido de essa "finalizar os estudos técnicos preliminares e realizar ampla pesquisa de preços, nos moldes preconizados pelo art. 2º da Instrução Normativa-SLTI-MP 5/2014, com a redação dada pela Instrução Normativa-SLTI-MP 3/2017, caso pretenda manter a terceirização dos serviços de outsourcing de impressão ao final da vigência inicial do contrato 43/2019";

Considerando que a pesquisa de preços realizada pela DPU para justificar a vantagem econômica na continuidade do contrato então vigente se mostrou insuficiente e inadequada, na medida em que considerou a média de valores com grande variação, sem que fosse realizada análise crítica quanto a essa metodologia, em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 403/2013-TCU-Primeira Câmara);

Considerando que, em que pese a insuficiência e inadequação da pesquisa de preços realizada pela DPU, se observa nos autos a vantajosidade e a economia alcançada com o Contrato 43/2019, estando os preços adequados com aqueles praticados pelo mercado, nos termos da análise empreendida na peça 112;

Considerando que, no caso concreto, o objetivo da determinação de demonstrar a vantagem econômica e as reais necessidades do órgão foi alcançado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, em considerar parcialmente atendida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 13.198/2019-TCU-Primeira Câmara, em adotar a medida a seguir, e em dar ciência desta deliberação à DPU e à representante, juntamente com a instrução (peça 112), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.382/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda. (64.799.539/0001-35)

1.2. Órgão: Defensoria Pública da União

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Ariosto Mila Peixoto (125311/OAB-SP) e outros, representando Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda.; Fernanda Martin Del Campo Furlan (219541/OAB-SP) e outros, representando Simpress Comercio, Locação e Serviços S/A.

1.7. Dar ciência à Defensoria Pública da União (DPU), com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada nos procedimentos visando à prorrogação do contrato 43/2019:

1.7.1. a pesquisa de preços realizada pela DPU para justificar a vantagem econômica na continuidade do contrato então vigente se mostrou insuficiente e inadequada, na medida em que considerou a média de valores com grande variação, sem que fosse realizada análise crítica quanto a essa metodologia, em desacordo com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 403/2013-TCU-Primeira Câmara.

ACÓRDÃO Nº 11646/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação a respeito de possível irregularidade ocorrida no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionada a potencial dano ao erário em decorrência de aplicação de multa à autarquia por descumprimento reiterado de ordens judiciais;

Considerando que não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo;

Considerando que, a partir do Acórdão 2.894/2018-TCU-Plenário, que tratou de Relatório de Levantamento que teve como objetivo identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios concedidos pelo INSS, este Tribunal tem atuado na gestão de informações relativas à imposição de multas ao INSS, buscando identificar e mitigar as causas dessas ocorrências, matéria que atualmente se encontra tratada no TC 005.105/2019-6;

Considerando os encaminhamentos dados pelos Acórdãos 2.597/2019, 2.598/2019 e 2.599/2019, todos do Plenário, que trataram de situação análoga à presente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, em adotar a medida a seguir, e em encaminhar cópia desta deliberação ao INSS e ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 4), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.656/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria-Geral Federal, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução-TCU 315, de 2020, da necessidade de identificar e registrar as multas aplicadas em face de descumprimento de decisão judicial conforme item 9.4 do Acórdão 2.894/2018-Plenário e promover a responsabilização em caso de constatação de dano ao erário, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial (art. 37, § 6º, da CF c/c IN-TCU 71/2012 com as alterações promovidas pela IN-TCU 76/2016).

1.7. Apensar estes autos ao processo TC 005.105/2019-6.

ACÓRDÃO Nº 11647/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação a respeito de possível irregularidade ocorrida no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionada a potencial dano ao erário em decorrência de aplicação de multa à autarquia por descumprimento reiterado de ordens judiciais;

Considerando que não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo;

Considerando que, a partir do Acórdão 2.894/2018-TCU-Plenário, que tratou de Relatório de Levantamento que teve como objetivo identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios concedidos pelo INSS, este Tribunal tem atuado na gestão de informações relativas à imposição de multas ao INSS, buscando identificar e mitigar as causas dessas ocorrências, matéria que atualmente se encontra tratada no TC 005.105/2019-6;

Considerando a ressalva quanto à proposta de conhecimento da representação, tendo em vista o julgamento dos Acórdãos 2.597/2019, 2.598/2019 e 2.599/2019, do Plenário, e nos 8.130/2020, 8.129/2020, 5.373/2020, 4.574/2020 e 4.042/2020, da Primeira Câmara, que trataram de situação análoga à presente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, em adotar a medida a seguir, e em encaminhar cópia desta deliberação ao INSS e ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 6), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.500/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria-Geral Federal, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução-TCU 315, de 2020, da necessidade de identificar e registrar as multas aplicadas em face de descumprimento de decisão judicial conforme item 9.4 do Acórdão 2.894/2018-Plenário e promover a responsabilização em caso de constatação de dano ao erário, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial (art. 37, § 6º, da CF c/c IN-TCU 71/2012 com as alterações promovidas pela IN-TCU 76/2016).

1.7. Apensar estes autos ao processo TC 005.105/2019-6.

ACÓRDÃO Nº 11648/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação a respeito de possível irregularidade ocorrida no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionada a potencial dano ao erário em decorrência de aplicação de multa à autarquia por descumprimento reiterado de ordens judiciais;

Considerando que não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo;

Considerando que, a partir do Acórdão 2.894/2018-TCU-Plenário, que tratou de Relatório de Levantamento que teve como objetivo identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios concedidos pelo INSS, este Tribunal tem atuado na gestão de informações relativas à imposição de multas ao INSS, buscando identificar e mitigar as causas dessas ocorrências, matéria que atualmente se encontra tratada no TC 005.105/2019-6;

Considerando a ressalva quanto à proposta de conhecimento da representação, tendo em vista o julgamento dos Acórdãos 2.597/2019, 2.598/2019 e 2.599/2019, do Plenário, e nos 8.130/2020, 8.129/2020, 5.373/2020, 4.574/2020 e 4.042/2020, da Primeira Câmara, que trataram de situação análoga à presente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, em adotar a medida a seguir, e em encaminhar cópia desta deliberação ao INSS e ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 5), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.344/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria-Geral Federal, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução-TCU 315, de 2020, da necessidade de identificar e registrar as multas aplicadas em face de descumprimento de decisão judicial conforme item 9.4 do Acórdão

2.894/2018-Plenário e promover a responsabilização em caso de constatação de dano ao erário, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial (art. 37, § 6º, da CF c/c IN-TCU 71/2012 com as alterações promovidas pela IN-TCU 76/2016).

1.7. Apensar estes autos ao processo TC 005.105/2019-6.

ACÓRDÃO Nº 11649/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação a respeito de possível irregularidade ocorrida no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionada a potencial dano ao erário em decorrência de aplicação de multa à autarquia por descumprimento reiterado de ordens judiciais;

Considerando que não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo;

Considerando que, a partir do Acórdão 2.894/2018-TCU-Plenário, que tratou de Relatório de Levantamento que teve como objetivo identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios concedidos pelo INSS, este Tribunal tem atuado na gestão de informações relativas à imposição de multas ao INSS, buscando identificar e mitigar as causas dessas ocorrências, matéria que atualmente se encontra tratada no TC 005.105/2019-6;

Considerando os encaminhamentos dados pelos Acórdãos 2.597/2019, 2.598/2019 e 2.599/2019, todos do Plenário, que trataram de situação análoga à presente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, em adotar a medida a seguir, e em encaminhar cópia desta deliberação ao INSS e ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 11), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.348/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria-Geral Federal, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução-TCU 315, de 2020, da necessidade de identificar e registrar as multas aplicadas em face de descumprimento de decisão judicial conforme item 9.4 do Acórdão 2.894/2018-Plenário e promover a responsabilização em caso de constatação de dano ao erário, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial (art. 37, § 6º, da CF c/c IN-TCU 71/2012 com as alterações promovidas pela IN-TCU 76/2016).

1.7. Apensar estes autos ao processo TC 005.105/2019-6.

ACÓRDÃO Nº 11650/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação em face de possíveis irregularidades no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionadas à atual gestão da análise de pedidos de benefícios, que se manifesta no atraso de concessões de novos benefícios para milhões de pessoas;

Considerando a existência de interesse público no trato da possível irregularidade, visto a possibilidade de eventual prejuízo ao INSS, na medida em que ao conceder o benefício após o prazo regulamentar de 45 dias, há cobrança de correção monetária sobre os valores devidos, além de comprometer o alcance dos objetivos da autarquia;

Considerando, nos termos da análise empreendida na peça 4, que as informações constantes nos autos têm sido acompanhadas pelo TCU em outros processos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em adotar a medida a seguir, e em dar ciência desta deliberação ao INSS e aos representantes, juntamente com a instrução (peça 4), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.587/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Economia

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Informar aos representantes que os temas constantes dos presentes autos estão tratados nos seguintes processos, cujos acórdãos podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos:

1.6.1. TC 016.601/2013-0 (Acórdão 1.795/2014-TCU-Plenário) - tratou sobre a política utilizada pelo INSS para alocar seus servidores e a suficiência da lotação nos diversos postos de atendimento da autarquia;

1.6.2. TC 018.617/2015-8 (Acórdão 1.055/2019-TCU-Plenário) - primeiro monitoramento do Acórdão 1.795/2014-TCU-Plenário;

1.6.3. TC 038.299/2019-4 (Acórdão 1.991/2020-TCU-Plenário) - segundo monitoramento do Acórdão 1.795/2014-TCU-Plenário;

1.6.4. TC 016.830/2020-2 (Acórdãos 1273/2020-TCU-Plenário, 1765/2020-TCU-Plenário e 1968/2020-TCU-Plenário) - trata sobre o prazo de concessão de benefícios;

1.6.5. TC 000.690/2020-1 - trata a respeito da contratação de militares da reserva pelo Governo Federal para reforçar o atendimento no INSS com vistas a reduzir o prazo para análise de requerimentos e, conseqüentemente, o estoque de processos atualmente pendentes de exame.

ACÓRDÃO Nº 11651/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação a respeito de possível irregularidade ocorrida no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionada a potencial dano ao erário em decorrência de aplicação de multa à autarquia por descumprimento reiterado de ordens judiciais;

Considerando que não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo;

Considerando que, a partir do Acórdão 2.894/2018-TCU-Plenário, que tratou de Relatório de Levantamento que teve como objetivo identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios concedidos pelo INSS, este Tribunal tem atuado na gestão de informações relativas à imposição de multas ao INSS, buscando identificar e mitigar as causas dessas ocorrências, matéria que atualmente se encontra tratada no TC 005.105/2019-6;

Considerando os encaminhamentos dados pelos Acórdãos 2.597/2019, 2.598/2019 e 2.599/2019, todos do Plenário, que trataram de situação análoga à presente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade

pertinentes, em adotar a medida a seguir, e em encaminhar cópia desta deliberação ao INSS e ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 5), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.617/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria-Geral Federal, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução-TCU 315, de 2020, da necessidade de identificar e registrar as multas aplicadas em face de descumprimento de decisão judicial conforme item 9.4 do Acórdão 2.894/2018-Plenário e promover a responsabilização em caso de constatação de dano ao erário, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial (art. 37, § 6º, da CF c/c IN-TCU 71/2012 com as alterações promovidas pela IN-TCU 76/2016).

1.7. Apensar estes autos ao processo TC 005.105/2019-6.

ACÓRDÃO Nº 11652/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando se tratar de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho (DRF/PVO), relacionadas à suposta excessiva demora no envio de processos de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal;

Considerando que não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo;

Considerando a inexistência de disposição normativa atribuindo a esta Corte competência para realizar a apuração de infração funcional cometida por servidor de órgão ou entidade sujeito à sua jurisdição;

Considerando que o representante não possui legitimidade para solicitar ao Tribunal a realização de auditorias e inspeções

Considerando, por fim, o longo lapso temporal para envio do Processo de Representação Fiscal para Fins Penais 10240.002898/2008-47, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho à Procuradoria da República em Rondônia, conforme registrado na instrução à peça 8;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, o art. 235, e o art. 232 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, em indeferir a solicitação de auditoria, por não atender os pressupostos de legitimidade, em adotar as medidas a seguir, em dar ciência desta deliberação ao representante, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho, à Procuradoria da República em Rondônia e à Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, acompanhada de cópia da instrução (peça 8), e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.446/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Delegacia da Receita Federal em Porto Velho/RO

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Dar ciência à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, para que adote medidas de prevenção à ocorrência de outras impropriedades semelhantes, do descumprimento do art. 83, da Lei 9.430/1996 c/c art. 3º, §7º, da Portaria SRF nº 326, de 29/3/2005, em razão do longo lapso temporal para envio do Processo de Representação Fiscal para Fins Penais 10240.002898/2008-47, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho à Procuradoria da República em Rondônia, uma vez que o processo fiscal que lhe deu origem teve seu trânsito em julgado em 02/01/2015 e o envio da representação fiscal para fins penais se deu em 18/08/2016.

1.7. Encaminhar cópia integral destes autos, bem como desta deliberação, acompanhada do voto e do relatório que a fundamentarem, à Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Coger), para que adote as medidas que entenda pertinentes;

ACÓRDÃO Nº 11653/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria em favor de Roberto Mendes (329.296.176-91); e

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos demais atos constantes dos autos.

1. Processo TC-000.961/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Bosco da Silva (135.241.866-53); Joao do Carmo Lopes (194.360.336-72); Jose Mauro Ramos Dias (281.433.376-34); Roberto Mendes (329.296.176-91).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11654/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria em favor de Vera Lucia Gabriela de Oliveira (195.121.391-20); e

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos demais atos constantes dos autos.

1. Processo TC-001.033/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Judth Alves Barbosa (170.907.501-59); Natal Leite de Souza (056.691.701-72); Vera Lucia Gabriela de Oliveira (195.121.391-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11655/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas no item 9.2 do Acórdão 2.359/2020-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-001.991/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Carolina Vieira de Zúniga (037.404.472-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11656/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.523/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Anastacio Kotzias Neto (344.570.209-82).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11657/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.320/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Josely Aparecida Gomes (673.589.189-91); Sonia Maria Andrade (506.068.599-34); Sueli Margarete Vieira (622.233.219-68).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11658/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.961/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Artur Palhares Neto (118.163.506-30); Claudia Maria Jacobi (006.301.278-24); Marcos Antonio dos Reis (556.613.786-53); Sandra Isabel dos Reis (250.893.826-20); Simone da Conceicao Estanislau (524.788.906-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11659/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.890/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Mario Bandeira Pinto (457.883.757-20); Regina Celia Porto Marins (209.711.177-72); Rita de Cassia Baptista Saldanha (753.273.177-49); Rosangela de Franca (648.987.687-68); Teresinha de Sa Dutra (915.941.387-53); Tito Naegele de Carvalho (391.142.287-34).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11660/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.023/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angeline Monteiro Prata (183.973.361-68); Cassia Krebs Vieira de Araujo (603.426.417-00); Edson Gomes Maciel (373.786.607-44); Jane Maria de Azevedo Chermont (006.633.507-86); Leia Pereira da Cruz (435.776.107-78); Maria Amalia Sa Coimbra (688.810.457-53); Maria Celeste Jardim Villasboas Alves da Costa (402.367.067-72); Maria Luiza Basto O Shea Wheeler (747.063.817-20); Sebastiao Marcos Paiva (442.252.537-91); Vilma Gomes de Melo (729.611.807-59).

1.2. Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11661/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.047/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Romualdo Diniz (402.231.836-87); Nivia de Almeida Lima (566.381.406-04); Sebastiao Ricardo Ramalho (220.418.266-49); Silverio Ferreira da Silva Junior (269.117.606-15).

1.2. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11662/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.116/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alaim Lopes Rodrigues (105.649.343-72); Everson de Mari de Cerqueira Lima (000.544.477-20); Ildo Gasparetto (372.031.420-00); Jane Meire Barbosa (564.985.194-87); Jose Augusto Ramos de Albuquerque (659.445.937-68); Juvencio Brandao Rodrigues (469.591.221-04); Luiz Sergio Pedrosa de Aguiar (366.655.684-15); Marcelo Lopes Araujo (001.311.447-66); Raymundo Francisco Miranda Castanon Andrade (065.675.198-35); Samuel Reis (823.988.367-20).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11663/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.122/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Silverio Borba (709.497.194-04); Adriano Ferreira de Amorim (424.976.124-04); Alexandre Tadeu Jorge de Mattos (891.822.867-87); Carlos Rogerio Ferreira Cota (442.414.887-49); Elso Kwiatkowski (386.677.700-00); Leonardo de Queiroz (221.566.236-00); Marcelo

Marques Guimaraes (788.684.757-15); Marcia de Lessa e Pires Domingues (432.610.947-53); Paulo Fernando Bezerra (065.138.404-49); Wenderson Braz Gomes (221.480.001-87).

- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11664/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.124/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Vilas Boas Junior (842.608.237-87); Alvaro Ricardo Palharini (292.058.670-04); Andre Ribo (083.248.098-30); Eraldo Jose de Santana Alves (314.064.754-91); Marcio Costa de Pinheiro (116.196.863-68); Marcos Antonio Rodrigues de Castro (311.021.821-68); Maria Suely Pedrosa Cavalcante Barroso (247.305.803-20); Ubirajara Correia de Almeida (198.719.884-00).

- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11665/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.154/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurea Viana da Silva (053.302.638-59); Clementina Beltrao de Paula Mendes (225.203.170-00); Eudina Paulino da Silva (027.824.802-00); Jaber Rosas (112.076.392-49); Luzia Almeida da Silva (230.898.733-20); Maria Gardene Pimentel Trajano (199.500.392-15); Maria Jose da Silva Gomes (154.377.014-20).

- 1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11666/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.159/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Flavio Luiz Silva da Rocha (221.846.270-20); Homero Lacerda (120.956.211-15); Joao Francisco de Mendonca (220.612.581-15); Pedro Paulo Garcia da Rosa (206.428.300-53); Pedro Ricardo Silva Moreira (115.279.275-04).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11667/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.165/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria de Lourdes Ramos de Azevedo (499.439.526-87); Nilton Nagib Jorge Chalfun (148.628.166-49); Odorencio de Assis Filho (011.317.188-95).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11668/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.216/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco de Assis da Silva (252.091.674-53); Januaria Leite Ramalho de Albuquerque (308.887.514-00); Joao dos Santos Lima (396.794.704-15); Josildo de Oliveira Lima (262.542.124-04); Lucia Gomes da Silva (135.980.904-04); Marco Antonio Brandao (943.560.928-72); Maria Salome de Siqueira Medeiros (282.221.304-63); Maria de Fatima Ramalho de Aragao (143.540.981-72); Ruy dos Santos Lima (086.990.114-15); Silvino Antonio Cosmo (187.719.554-53).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11669/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.240/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldo Ribeiro Casimiro (124.342.301-30); Antonia Caetano Rosa Santos (187.114.051-04); Caritas de Oliveira (395.126.906-59); Geraldo Moreira dos Santos (122.081.325-72); Gilda Maria de Moraes Alberto (218.394.841-87); Lucilia das Gracias Andrade (463.886.561-53); Maria Pereira dos Santos (290.856.911-68); Nelo Egidio Balestra Filho (059.883.811-20); Sebastiao Veloso Filho (077.387.491-72); Ulices Neto Barbosa Caminha (285.554.571-49).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11670/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.256/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao de Deus Oliveira (191.179.901-06); Leila Aparecida de Sena Moura (132.380.431-53); Lina Alves da Cruz e Veiga (123.940.171-04); Vera Lucia Lisita de Ribera (122.436.471-68); Wanteilzo Antunes Ayres de Lima (233.937.421-91).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11671/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.273/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Couto de Jesus (067.818.371-68); Eloiza Ferreira de Melo (096.939.631-72); Gilsy Maria Alves Brandao (097.431.971-68); Jose Vadico Lopes da Silva (123.278.911-91); Maria Iranildes do Nascimento Messias (209.726.441-72); Maria de Lourdes Santos de Souza (179.445.111-00); Onilda Sousa da

Silva (112.689.051-00); Simonides da Silva Bacelar (046.110.715-53); Vania Lucia de Santa Rosa (807.447.457-72); Vania Maria Carneiro (091.463.003-25).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11672/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.306/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elisete de Aguiar Martins (845.292.967-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11673/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.326/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristina Miyuki Nakamura (038.157.358-31); Elvis Antonio da Silva (172.588.158-64); Jorge Sorrentino (053.140.068-98); Jose de Paula Medeiros Neto (022.651.718-75); Maria Arlete Garcia (099.523.678-05); Maria Rosa Esteves (698.902.698-72); Maria do Carmo da Silva Marcomini (010.691.208-98); Silvia Cristina Borgatto Delgado (116.392.268-42); Silvia Helena Barbosa (103.672.068-38); Willian Marques Canarin (827.975.958-15).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11674/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em

considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.422/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Candido Ribeiro Junior (358.483.409-00).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11675/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.606/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Marlete Becker Pereira (736.845.389-49); Sofia Joana Terlecki Hanke (222.239.329-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11676/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.972/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristina Maria de Sousa Miranda (343.192.473-53); Edson Basilio Soares (043.620.123-20); Maria Helena Barros Araujo Luz (029.896.463-53); Maria das Gracas Castelo Branco Soares (036.327.504-59); Tecla Dias Torres (085.745.375-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11677/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-014.862/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristian Douglas Pimenta (296.191.678-05); Danilo Laurindo Souza de Araujo (016.233.311-02); Dellins Bezerra Cardoso (011.195.544-03); Denise Bonato Dias Carvalho (012.779.995-89); Diego Pacheco da Silva (056.923.717-31).

1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Petróleo Brasileiro S.A., com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1993 e dos art. 4º, 5º e 6º, § 1º, da Resolução-TCU 315/2020, que:

1.7.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho do empregado Diego Pacheco da Silva, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício com carga horária de 40 semanais, na Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro;

1.7.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo;

1.7.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.

ACÓRDÃO Nº 11678/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.886/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Valberto Monteiro Lima (686.110.053-68); Grasiely Teixeira Souza (669.412.022-20); Telsia Fernanda Pereira (650.830.672-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11679/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.183/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Gomes Rodrigues (097.794.067-51); Douver dos Santos Cruz (083.008.207-79); Elaine de Paula Santos (136.167.177-79); Jessica Carvalho Lecker (145.293.477-02); Leonardo Ferreira Barros (113.386.047-83); Patricia do Espirito Santo Carvalho (086.746.947-13); Roselea Barbosa Julio Paradella (052.644.017-13); Wandilson Guimaraes de Almeida Junior (109.092.647-24).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11680/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.674/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cledio Gabriel dos Santos (026.468.236-06); Gabriel Barbosa Viana Rodrigues (124.701.466-58); Jeferson Prado Maciel Duarte (121.499.526-88); Kelvin Viveiros Soares (073.344.586-13); Leonardo Akio Fonseca Hamada (128.882.376-28); Lilian Oliveira Londe (066.998.776-07); Milton Cesar da Silva (692.932.526-00); Philippe Silva Mingote (075.515.986-18); Renato Fernando dos Santos (570.462.556-87); Veridiana Rodrigues Nepomuceno Damasceno (079.987.146-03).

1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11681/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.794/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavia Carlini Garcia de Oliveira Tavares (000.146.361-66); Giselle Morgado Correa (102.528.747-90); Jocely de Fatima dos Santos Coutinho (628.611.159-04); Maria Auxiliadora da Silva Gomes (774.891.604-72); Maria Meire Pereira de Oliveira (475.890.003-53); Maria de Nazare Figueiredo Costa de Sousa (288.669.673-00); Nivaldo Isidoro Oliveira (615.081.011-91); Sandra Mara Dutra (839.061.859-15); Silmara Pinheiro Costa da Silva (018.905.519-70); Veronica Lucia Romao de Araujo Silva (310.601.375-34).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11682/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.882/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline Marques Taborda (027.063.200-01); Dhiego Carlos Barbosa dos Santos (127.261.067-57); Gilson de Vasconcelos Torres Junior (089.016.484-31); Guilherme Rolim da Silva Mathias (122.939.047-25); Hugo Machado Fabris (154.438.907-86); Liodoro Soares Junior (114.468.757-84); Luiz Gustavo Coelho da Costa (118.726.227-71); Marcelo Henrique Van Boekel de Faria (135.601.327-97); Roberto Rocha de Paula (083.319.277-96); Thiago Kenji Kuriya (151.539.067-52).

1.2. Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11683/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.899/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina de Paula Diniz (028.756.799-02); Daniel Santos de Oliveira (016.915.765-22); Diana Patricia Gomes de Almeida (041.736.584-51); Diego Espinheira da Costa Bomfim (007.707.335-57); Eduardo Araujo Santana Nunes (787.138.465-15); Jamille da Silva Pereira (019.972.565-92); Leandro Maciel Lopes (005.898.365-10); Luis Eduardo de Jesus Soares (823.523.215-49); Raimundo Nonato Ribeiro da Silva (349.210.015-53); Wagner Tavares da Silva (000.044.795-13).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11684/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.969/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nelson de Jesus Nogueira Santos (006.018.433-71).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11685/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.048/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jair Silva de Souza (008.019.322-62).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11686/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.371/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luiz da Costa (075.959.147-44); Rafaella Rosa da Silva Dantas (144.889.937-02).

1.2. Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11687/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-012.165/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Elmira da Silva Alves Costa (802.152.462-68).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11688/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-033.345/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Deusdedite de Fatimo Rodrigues Ferreira (043.566.753-04); Deusenir Pereira da Silva Santana (942.609.823-20); Diogo Isaac Ribeiro da Silva (058.862.003-39); Efigenia da Costa Santos (097.360.183-34); Ferdinand Portela Ibiapina (002.200.003-87); Maria Zelia da Silva Bastos (374.903.703-53).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11689/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-033.402/2020-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Augusta Ferlet Souza (006.786.708-11); Creuza Venancio Britto (290.794.098-80); Illa de Souza Guedes (323.544.158-18); Inajara Aparecida Pereira Conde (079.435.538-29); Leonina Machado Gregorio (144.316.648-07); Maria Jose Santos Leme (251.847.878-79); Maria do Socorro Camara de Araujo (357.825.498-31); Nivia Cabral Bertelli (336.478.258-08); Yolanda Contar de Carvalho (022.849.208-45).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11690/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.806/2020-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Bernardo Amaral do Nascimento (148.325.217-56); Cezar Augusto Goulart (052.801.968-60); Gerson Luis Duran da Silva (861.793.577-49); Jose Eudes Rodrigues Barbosa (208.819.163-15); Jose Jackson de Lima (057.203.538-10); Jose Maria Gomes da Silva Neto (967.652.248-15); Leideson Felipe Campelo (072.113.994-90); Rafael Borges Schaeffer (091.820.739-88); Sandro Pierozan (770.289.379-68); Valdeci Severino da Costa (789.682.248-20).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11691/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.966/2020-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Bernardo Alves Viana do Nascimento (205.887.203-72); Claudio Cabral de Lira (352.969.924-15); Cosme de Sales Silva (774.499.757-34); Joao Batista da Silveira (780.404.347-34); Jorge Luiz dos Santos (787.224.207-97); Jorge Uelinton Bull (779.987.587-91); Lourival Lucio Rodrigues Pinto (779.602.117-87); Reginaldo Amelia Fernandes (740.489.537-53); Telmo Fontana (748.032.127-91); Valdemir Nascimento de Medeiros (361.508.274-53).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11692/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.004/2020-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Benedito Reis (190.373.332-49); Jose Bezerra Pereira (185.445.092-15); Jose Maria Marques Ramos (140.503.312-68); Jose de Souza Lima Filho (187.661.292-49); Luiz Ferreira Mendes (134.057.132-34); Manoel Fernandes Amaral (003.618.795-04); Mauro Sergio Pinheiro de Lima (249.018.902-63); Pedro Paulo da Silva Caxias (147.771.002-78); Pedro Sergio Antunes (004.031.158-92); Teodorico Sousa Ferreira (142.047.462-68).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11693/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.437/2020-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Danilo Germano Jahns (551.468.480-68).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11694/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis Maria das Graças Alecrim Marinho (CPF 022.409.632-04), Lairto José Veloso (034.707.922-91), Ildefonso Rocha de Souza (CPF 317.303.102-49), Hylace Miranda Braga Filho (CPF 320.209.022-49), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

b) dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; e

c) arquivar os presentes autos após as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-033.504/2016-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Hylace Miranda Braga Filho (320.209.022-49); Ildefonso Rocha de Souza (317.303.102-49); Lairto José Veloso (034.707.922-91); Maria das Graças Alecrim Marinho (022.409.632-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11695/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Farias de Castro, em face do Acórdão 8.521/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas não conheceu do seu recurso de reconsideração contra o Acórdão 10.759/2018-TCU-1ª Câmara, em decorrência de ter sido apresentado intempestivamente.

Considerando que, nos termos do art. 287 do Regimentos Interno/TCU, os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida;

Considerando que os presentes embargos de declaração não suscitaram a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada;

Considerando que as alegações da peça recursal não trouxeram nenhuma justificativa para a intempestividade na apresentação do recurso de reconsideração, limitando-se a invocar os princípios do formalismo moderado e da verdade material na tentativa de modificar a decisão embargada para que seu recurso de reconsideração fosse conhecido;

Considerando que, no exame de admissibilidade realizado pela Serur (peça 93) que subsidiou a decisão embargada, não foi verificado a superveniência de fatos novos que justificassem o conhecimento do recurso, mesmo que intempestivo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por José Farias de Castro, uma vez ausentes os requisitos de admissibilidade, dando ciência ao embargante.

1. Processo TC-016.660/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Majestade Ltda - Me (07.230.701/0001-66); José Farias de Castro (160.776.953-00); Omar de Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).

1.2. Recorrente: José Farias de Castro (160.776.953-00).

1.3. Entidade: Município de Brejo/MA.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.8. Representação legal: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e outros, representando José Farias de Castro.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11696/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Cleidison de Jesus Rocha, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 16, inciso II, e art. 18, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 205, art. 208, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao responsável, ao FNDE e à Secretaria de Educação Básica - SEB/MEC;

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.514/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cleidison de Jesus Rocha (215.842.572-53).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Mâncio Lima - AC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11697/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Paulo Celso dos Reis Gomes e pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) contra os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7.300/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do Sr. Edeijavá Rodrigues Lira, ex-diretor da Fundação Universitária de Brasília (Fubra), e o imputou débito solidário com a Fundação Universidade de Brasília - FUB (peça 47).

Considerando que o Sr. Paulo Celso dos Reis Gomes não figura nos autos como responsável nem como interessado, de modo que não é considerado parte no processo, não estando, portanto, apto para praticar atos processuais, conforme arts. 144, §§ 1º e 2º, e 145, caput, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, no voto condutor do Acórdão 7.300/2020-TCU-1ª Câmara, se registrou que a Fundação de Gestão e Inovação (FGI) havia sido extinta e que o Sr. Paulo Celso dos Reis Gomes não a representava à época das irregularidades (peça 48, item 6);

Considerando que, nesse sentido, nota-se que houve falha na expedição de notificação acerca do Acórdão 7.300/2020-TCU-1ª Câmara ao Sr. Paulo Celso dos Reis Gomes, o que se deu mediante o Ofício 37.672/2020-TCU/Seprac (peças 56 e 57);

Considerando que a FUB foi regularmente notificada, em 21/7/2020 (peça 54), da deliberação recorrida, e somente compareceu aos autos em 19/8/2020, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 60);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 22/7/2020, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 5/8/2020;

Considerando que o desfecho do Processo 2011.01.1.197166-8 da 1ª Vara Cível de Brasília (citado pela recorrente) impactará a fase de execução do presente processo, pois trata da liquidação dos bens da FGI, não sendo capaz de influenciar, nem mesmo em tese, a atribuição da irregularidade à recorrente, ocorrida mediante o Acórdão 7.300/2020-TCU-1ª Câmara, razão pela qual, não deve ser considerado como fato novo apto a ensejar o conhecimento do recurso interposto fora do prazo de quinze dias;

Considerando, portanto, que a recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal;

Considerando, por fim, que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Paulo Celso dos Reis Gomes, em razão da ausência de legitimidade recursal;

b) tornar sem efeito a notificação contida no Ofício 37.672/2020-TCU/Seprac, encaminhada indevidamente ao Sr. Paulo Celso dos Reis Gomes devido à extinção da Fundação de Gestão e Inovação (FGI), em razão de não a representar à época das irregularidades, bem como em razão de a comunicação processual ter sido destinada à advogado sem poderes para representar a fundação;

c) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-030.176/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40).

1.2. Recorrentes: Paulo Celso dos Reis Gomes (515.843.361-53); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

1.3. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Danielle Salviano Barbosa; Melillo Dinis do Nascimento (OAB/DF 13.096); Carlos Henrique Ferreira Pontes e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11698/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

1. Processo TC-033.933/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Geraldo Augusto Pinto Venancio (423.978.477-87); Wilson Rodrigues Cabral Filho (569.823.137-00).

1.2. Órgão: Secretaria Municipal de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Leilane Candida Andrade do Rego (OAB/DF 36.837); Renan Vaillant Fonte Boa (OAB/RJ 229.283); e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11699/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 2.377/2020-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 10/03/2020 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.2 (...) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, (...)"

Leia-se:

"9.2 (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, (...)"

1. Processo TC-038.499/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Lucas Carvalho Pereira (067.417.256-60); Lucas Carvalho Pereira - ME (14.999.656/0001-74).

1.2. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11700/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar atendidas as determinações constantes do item 1.7 do Acórdão 12.878/2019-TCU-1ª Câmara;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; e

c) apensar os presentes autos ao TC 027.332/2017-9, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-020.294/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11701/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Secretário de Aquicultura e Pesca para atendimento ao disposto no item 1.7 do Acórdão 11.161/2017-TCU- 1ª Câmara (peças 11 a 17).

Considerando que o referido Acórdão concedeu prazo de 180 dias para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 4º, § 4º, da IN-TCU 76/2016, instaurasse tomada de contas especial no âmbito do Convênio 41/2010 (Siconv 744449/2010) para apurar dano ao Erário em face da inexecução do objeto do referido convênio;

Considerando que já foi concedida prorrogação de 60 dias, conforme peça 10;

Considerando as justificativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, bem como a informação de que está tomando medidas para o cumprimento da presente determinação;

Considerando, por fim, os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo para atendimento à determinação contida no subitem 1.7 do Acórdão 11.161/2017-TCU- 1ª Câmara.

1. Processo TC-021.136/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11702/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 1.8.1, 1.8.2, 1.8.3, e 1.8.5, do Acórdão 8.696/2017-TCU-1ª Câmara;

b) considerar em cumprimento a determinação contida no item 1.8.4, do Acórdão 8.696/2017-TCU-1ª Câmara, dispensando-se a continuação de seu monitoramento, conforme dispõe o art. 17, § 3º, alínea "a", da Resolução TCU 315/2020;

c) encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade técnica, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); e

d) apensar o presente processo ao TC 024.045/2013-6, com fulcro no art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-021.176/2020-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11703/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada por Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, com o objetivo de acompanhar - no exercício de 2020 - eventuais movimentos e operações orçamentárias do Governo Federal com potencial de infringir os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional (EC) 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF), também conhecido como Teto de Gastos, bem como de afrontar os requisitos constitucionais para abertura de crédito orçamentário extraordinário.

Considerando que o TCU já vem adotando medidas no sentido de coibir "eventuais movimentos e operações orçamentárias do governo federal com potencial de infringir o teto de gastos instituído pela Emenda Constitucional 95/2016 e afrontar os requisitos constitucionais para abertura de crédito extraordinário" (peça 1, p. 5) e que, inclusive, algumas medidas já foram objeto de deliberação por parte desta Corte de Contas e se encontram em fase de monitoramento;

Considerando que já existe processo de acompanhamento (TC 016.873/2020-3), no âmbito deste Tribunal, com o objetivo, dentre outros, de examinar o irrestrito cumprimento dos preceitos estabelecidos pelo NRF, que envolve a análise do atendimento dos requisitos constitucionais exigidos para a abertura de créditos extraordinários;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar ciência desta deliberação ao representante, Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do MPTCU; e

c) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 016.873/2020-3, nos termos do art. 169, inciso I, do RITCU.

1. Processo TC-026.813/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11704/2020 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada/PB, em face do Acórdão 7.198/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas, dentre outras medidas, conheceu da presente representação, a considerou parcialmente procedente em relação ao Convênio 745852/2010 e prejudicada a análise em relação aos Convênios 713157/2009 e 1677/2011(peça 13).

Considerando que, no presente caso, não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo à recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso II, 282 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada/PB, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-039.132/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada - PB (08.999.682/0001-08).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada - PB.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.7. Representação legal: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11705/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Prestação de Contas Anual, atinente ao exercício de 2018, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia - CAU/RO, processo organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da IN TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa TCU 170/2018.

Considerando a conclusão da unidade instrutiva de que, a partir do exame dos elementos constantes dos autos, restou caracterizada, como ocorrência motivadora de ressalvas às contas de alguns dos responsáveis, a baixa efetividade dos procedimentos promovidos pelo CAU/RO para formalização, instrução e julgamento do exercício ilegal das profissões de Arquitetura e Urbanismo e, conseqüentemente, da cominação das devidas penalidades, constatada pela CGU/RO conforme registro constante do Relatório de Auditoria de Gestão de 2018 (peça 6, p. 10/11);

Considerando o registro da SecexTrabalho de que as ressalvas às contas, em função de tal ocorrência, devam incidir sobre os seguintes responsáveis: Adson Jenner de Araújo Moreira, Ana Cristina Lima Barreiros da Silva, Antônio Lopes Balau Filho, Carla Tames Alvarez, Daniela Carneiro dos Santos, Djalma José Arantes, Heverton Luiz Nascimento do Carmo, Igor Montenegro Pereira, Josiene Pereira da Silva, Marcelo Bezerra do Nascimento, Nadine Lessa Figueiredo Campos, Reny da Silva Vera, Rodrigo Selhorst e Silva e Silvana Maria dos Santos (peça 11, p. 6/7);

Considerando a ponderação da instrução quanto a considerar suficientes e adequadas, com vistas a corrigir e/ou prevenir ocorrências semelhantes à mencionada no item anterior, as recomendações prescritas pela CGU/RO (peça 11, p. 6);

Considerando a concordância, com as conclusões e propostas de encaminhamento da instrução, tanto da parte do Diretor da Área, este também atuando por delegação de competência do Secretário de Controle Externo da SecexTrabalho (peça 12), quanto do MP/TCU, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 13);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno/TCU, regulares as contas dos responsáveis srs. Cássio Sousa Nascimento, Gerente Administrativo e Financeiro nos períodos de 1º/1 a 27/8 e 5/9 a 31/12/2018, e Max Queinon Batista de Sousa, Gerente Técnico nos períodos de 1º/1 a 1º/5, 27/5 a 21/10 e 27/10 a 31/12/2018, dando-lhes quitação plena;

b) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 17 e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inc. I, 208 e 214, inc. II, do Regimento Interno/TCU, regulares com ressalva as contas dos responsáveis srs. Adson Jenner de Araújo Moreira, Vice-Presidente no período de 1º/1 a 21/12/2018, Ana Cristina Lima Barreiros da Silva, Presidente no período de 1º/1 a 21/12/2018, Antônio Lopes Balau Filho, Conselheiro no período de 1º/1 a 21/12/2018 e Presidente Interino no período de 22 a 31/12/2018, Carla Tames Alvarez, Conselheira Substituta no período de 1º/1 a 31/12/2018, Daniela Carneiro dos Santos, Conselheira Substituta no período de 1º/1 a 31/12/2018, Djalma José Arantes, Conselheiro Substituto no período de 1º/1 a 31/12/2018, Heverton Luiz Nascimento do Carmo, Conselheiro no período de 1º/1 a 31/12/2018, Igor Montenegro Pereira, Conselheiro Substituto no período de 1º/1 a 31/12/2018, Josiene Pereira da Silva, Conselheira Substituta no período de 1º/1 a 31/12/2018, Marcelo Bezerra do Nascimento, Conselheiro no período de 1º/1 a 31/12/2018, Nadine Lessa Figueiredo Campos, Conselheira no período de 1º/1 a 31/12/2018, Reny da Silva Vera, Conselheira Substituta de 1º/1 a 31/12/2018, Rodrigo Selhorst e Silva, Conselheiro no período de 1º/1 a 31/12/2018, e Silvana Maria dos Santos, Conselheira Substituta no período de 1º/1 a 31/12/2018, dando-lhes quitação;

c) encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução constante da peça 11 ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia - CAU/RO.

1. Processo TC-000.593/2020-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Responsáveis: Adson Jenner de Araújo Moreira, CPF 627.615.522-53; Ana Cristina Lima Barreiros da Silva, CPF 184.515.192-53; Antônio Lopes Balau Filho, CPF 019.821.308-57; Carla Tames Alvarez, CPF 409.612.222-04; Cássio Sousa Nascimento, CPF 957.815.792-49; Daniela Carneiro dos Santos, CPF 921.642.692-68; Djalma José Arantes, CPF 009.862.298-65; Heverton Luiz Nascimento do Carmo, CPF 028.704.837-32; Igor Montenegro Pereira, CPF 664.556.182-20; Josiene Pereira da Silva, CPF 002.640.982-85; Marcelo Bezerra do Nascimento, CPF 886.425.342-49; Max Queinon Batista de Sousa, CPF 531.824.132-87; Nadine Lessa Figueiredo Campos, CPF 021.062.791-32; Reny da Silva Vera, CPF 650.961.262-34; Rodrigo Selhorst e Silva, CPF 642.494.842-20; Silvana Maria dos Santos, CPF 457.654.212-53.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia - CAU/RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: SecexTrabalho.

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11706/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de William Guimarães da Silva, ex-prefeito de Guimarães/MA, em razão de não comprovação da execução do objeto do Convênio 419/2007 (Siafi 611045), tendo por objeto "Promover o Festival de Cultura do Município de Guimarães".

Considerando que o processo foi julgado no mérito por meio do Acórdão 6.329/2020-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, na presente etapa processual, a Secex-TCE informa a ocorrência de erro material na data de ocorrência do débito imputado pelo mencionado Acórdão, que registrou a data 23/1/2018, quando o correto seria 23/1/2008;

Considerando que a Secex-TCE, após ser alertada pela Seproc, informa ainda que houve erro na notificação do Sr. William Guimarães da Silva acerca do Acórdão condenatório;

Considerando a proposta da Secex-TCE no sentido de que este Tribunal promova a correção do erro material e determine à Seproc que torne insubsistentes o trânsito em julgado do Acórdão 6.329/2020-TCU-1ª Câmara e a inscrição do responsável no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares - Cadirreg, bem como expeça nova notificação acerca do referido Acórdão condenatório, com a consequente reabertura do prazo para interposição de recursos (peça 58);

Considerando que o Ministério Público posicionou-se favoravelmente "à retificação do decisum, na forma proposta pela Unidade Técnica" (peça 69);

Considerando, ainda, que o responsável compareceu aos autos, por meio da petição à peça 63, alegando, em essência, o vício na notificação do acórdão condenatório, conforme reconhecido pela Secex-TCE e pela Seproc, pelo que solicita que "seja concedida medida cautelar, nos termos do artigo 276 do RITCU, para que sejam sobrestados todos os efeitos do Acórdão nº 6329/2020-TCU, desconstituindo-se o respectivo trânsito em julgado da decisão e determinando-se a exclusão do nome do Requerente na lista de gestores com contas desaprovadas por decisão definitiva", bem como que "ao final, seja expedida nova notificação ao Requerente, reabrindo os prazos para o manejo dos recursos administrativos cabíveis";

Considerando que a necessária retificação do erro material verificado no Acórdão, com a correção da data de ocorrência do débito, de 23/1/2018 para 23/1/2008, afeta desfavoravelmente a esfera de direito subjetivo do destinatário, por elevar os valores dos juros de mora e da atualização monetária do débito, de maneira que implica necessariamente em nova notificação do responsável e na restituição dos prazos recursais, com o consequente afastamento do trânsito em julgado do Acórdão 6.329/2020-TCU-1ª Câmara e a atualização dos respectivos registros constantes dos sistemas;

Considerando, assim, que as consequências da necessária retificação do erro material identificado no referido Acórdão, por seus efeitos, torna prejudicado o mérito do pedido formulado pelo responsável à peça 63;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) com fundamento no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retificar, por inexatidão material, o Acórdão o subitem 9.1 do Acórdão 6.329/2020-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de William Guimarães da Silva, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 130.790,00 (cento e trinta mil, setecentos e noventa reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 23/1/2018 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontado o valor de R\$ 14,95 (quatorze reais e noventa e cinco centavos), devolvido em 14/5/2008;"

Leia-se:

"julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de William Guimarães da Silva, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 130.790,00 (cento e trinta mil, setecentos e noventa reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 23/1/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontado o valor de R\$ 14,95 (quatorze reais e noventa e cinco centavos), devolvido em 14/5/2008;"

b) após os registros pertinentes, dar ciência desta deliberação ao responsável, restituindo-lhe os prazos recursais atinentes ao Acórdão 6.329/2020-TCU-1ª Câmara, ora retificado;

1. Processo TC-019.576/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.296/2020-0 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Responsável: William Guimarães da Silva (055.008.933-00)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarães - MA

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (4.947/OAB-MA) e outros, representando William Guimarães da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11707/2020 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, no total de R\$ 70.000,00 (data base 5/2/2002), por força do Convênio 248/2001 (peça 9), Siafi 431605, firmado entre a Senasp e o município de Capanema/PA, cujo objeto era a construção de 4 (quatro) postos de polícia comunitária.

Considerando que o fundamento para a não aprovação da prestação de contas do Convênio 248/2001 foi a constatação do uso dos quatro imóveis construídos em finalidade distinta da prevista no convênio, caracterizando o desvio de finalidade do objeto (peça 148, p. 1);

Considerando, então, o insucesso de saneamento de tal irregularidade no âmbito administrativo interno, foi instaurada esta TCE, em que o tomador de contas imputou a responsabilidade pelo total de recursos federais em questão ao sr. Jorge Netto da Costa, falecido, na condição de gestão dos recursos, e ao Município de Capanema/PA, na condição de conveniente, conclusões essas que contaram com a concordância do Controle Interno (peça 148, p. 1/2, e peças 142 a 144);

Considerando que, já no âmbito desta Casa, a instrução inicial, em função de acompanhar em essência as conclusões do tomador de contas e do Controle Interno, propôs que fossem citados, pela quase totalidade do valor repassado por força do instrumento em tela (abatida, apenas, a importância de R\$ 19,17, recolhida em 26/9/2002), o sr. Jorge Netto da Costa, falecido, e o Município de Capanema/PA, pela conduta de aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado, que incorporou a seu patrimônio os imóveis construídos, acrescentando a instrução que o sr. Jorge Netto da Costa também devesse se manifestar acerca da apresentação incompleta da documentação da prestação de contas, impedindo a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados (peça 148, p. 6/8), sendo oportuno o registro de que a unidade técnica já consignou o seu entendimento acerca da configuração, na hipótese, da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, nos termos do Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário, tendo em vista a irregularidade sancionada se havia verificado em 5/2/2002 e o ato de ordenação da citação dos responsáveis ainda não havia ocorrido (peça 148, p. 6);

Considerando, no entanto, as ponderações do Diretor da Área de que: (a) tendo em vista o falecimento, em 4/1/2005, do sr. Jorge Netto da Costa, ex-Prefeito e gestor dos recursos, e o longo transcurso temporal de mais de 17 anos do término da vigência do ajuste para que se fosse promover a citação de seus sucessores, sem que esses hajam dado causa à demora processual, configura-se o prejuízo ao exercício do direito de defesa por parte dos sucessores do falecido, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, conforme entendimentos deste Tribunal (vide, por exemplo, Acórdãos 3879/2017 - TCU - 1ª Câmara e 2146/2015 - TCU - Plenário); (b) de acordo com o texto do Parecer que concluiu pelo suposto uso indevido dos imóveis construídos (Parecer 42/2018/Coap/Cogir-Senasp/Diad/Senasp - peça 111, p. 9/10), só há efetivos indícios de desvio de finalidade em relação a 2 dos 4 postos, não sendo o caso de citação pelo valor integral dos recursos federais, mas sim apenas pela

metade, R\$ 35.000,00, condição que também conduz ao arquivamento do processo em relação ao município, haja vista tal valor, atualizado monetariamente desde o fato gerador (5/2/2002) até 1º/1/2017, alcançar o montante de R\$ 91.735,00, abaixo, portanto, do limite mínimo fixado no art. 6º, inc. I, da IN TCU 71/2012 para instauração e envio de tomada de contas especial a este Tribunal (peça 149, p. 1/2); (c) uma vez o objeto do convênio incorporado ao patrimônio do conveniente, a competência para fiscalizar sua manutenção, destinação ou eventual dano relacionado a tal bem cabe ao órgão de controle ao qual está submetido originalmente o conveniente, não a este Tribunal (vide, nesse sentido, Acórdão 3744/2015 - TCU - 1ª Câmara);

Considerando, então, que, tendo em vista que ainda não houve citação válida e que não se localizou outra TCE em aberto com débito atribuído ao município em questão, o Diretor da Área apresentou proposta no sentido de, em síntese: (a) arquivar a presente TCE em relação ao município de Capanema/PA, sem cancelamento do débito; (b) arquivar a presente TCE em relação ao sr. Jorge Netto da Costa, falecido, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular; (c) dar ciência da deliberação ao Ministério da Justiça e aos responsáveis (peça 149, p. 3);

Considerando que as conclusões do Diretor da Área e os encaminhamentos por ele alvitrados contaram com a concordância tanto do Secretário de Controle Externo da Secex-TCE (peça 150) quanto do MP/TCU, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 151);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) arquivar esta Tomada de Contas Especial em relação ao Município de Capanema/PA, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, com fundamento no art. 1º, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inc. II, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inc. I, 7º, inc. III, e 19, caput, da IN TCU 71/2012;

b) arquivar esta Tomada de Contas Especial em relação ao sr. Jorge Netto da Costa (falecido), sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inc. II, e 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inc. II, e 19, caput, da IN TCU 71/2012;

c) encaminhar cópia deste Acórdão, bem como dos pareceres constantes das peças 148 e 149, ao Ministério da Justiça e aos responsáveis.

1. Processo TC-037.795/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jorge Netto da Costa (falecido), CPF 000.878.312-87; Município de Capanema/PA, CNPJ 05.149.091/0001-45.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secex-TCE.

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 11708/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-023.054/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: William Bernardo (186.459.761-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11709/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-023.059/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wanderley Dias da Silva (194.601.201-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11710/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-031.265/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Agostinho Alessio (142.079.239-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11711/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.591/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Demarie Henriques da Silva (759.456.497-91); Ernani Galvao Cavalcanti Filho (147.321.143-34); Jandira Rocha Carvalho (183.373.171-91); Lucideia Monteiro Borges (180.423.502-44); Maria Domingas Pinheiro Barbosa (303.798.493-72); Marlete Augusta Franca (459.404.877-34); Paulo Evaristo de Castro (134.968.833-91); Silvana Rodrigues Domingues Diniz (385.215.391-34); Silvia de Jesus Ferreira Carvalho de Paula (386.466.411-04); Tereza Jane Tavares Cavalcanti Nobre (187.729.783-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11712/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.645/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Melis Bianconi (040.987.558-90); Carla Pereira Herres (393.441.181-91); Dalila Goncalves Balliana (145.851.201-06); Edna Maria Gomes (425.628.487-72); Fernando Jose Miraldes (734.252.147-72); Glaucia Alves de Souza (317.395.981-72); Jose Carlos Jacob de Carvalho (289.377.751-15); Jose Musiello Junior (370.063.047-68); Regina Penha Fadel Riolino (027.852.968-26); Wilson Oshiro (029.414.848-50).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11713/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.664/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Sequeira Modesto Leal (548.313.777-91); Claudio Jose Villela Carvalho (548.191.307-06); Elaine Moraes Silva (667.272.197-53); Eliana Rodrigues Moura (627.215.507-72); Erenita de Souza Marinho (697.988.187-68); Francisco S Strauss Vasques Filho (337.773.577-15); Jose Francisco Trigo (094.090.337-72); Louise Mary Espinola de Souza (809.286.687-20); Mizaél Augusto Pinto (254.166.507-53); Sidney de Oliva Magaldi Ferreira (600.511.167-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11714/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.675/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aedo Sebastiao de Siqueira (253.687.457-53); Angela de Souza (840.574.757-53); Antonio Carlos Tavares Latorraca (398.085.807-34); Irineia Antonio de Carvalho (632.676.327-49); Ivanize Feitoza de Borborema (645.377.737-15); Marluce Coimbra Fonseca (600.639.477-49); Rita Maria Alfradique Taveira da Costa (465.925.477-15); Roberto Lopes de Almeida (533.642.607-53); Sergio Vinicios da Silva Pinheiro (573.696.407-44); Tania Lucia Pereira Siqueira (746.585.577-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11715/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.734/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcenio Silva (101.679.785-00); Angela Maria Nunes Coutinho (126.470.715-00); Arlinda Teofilo da Silva Pelagatti (140.119.485-00); Armando Araujo dos Santos Filho (107.524.475-72); Evonildes Neves Chagas (165.700.575-53); Flor de Maria Requejo La Torre (263.792.791-72); Jose Evaldo Nunes Gordiano (137.388.875-04); Joselino Neris da Silva (008.538.648-02); Marilusia Araujo de Souza (097.976.965-53); Renato Alexandrino Matos (062.906.395-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11716/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.750/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Campos Junqueira de Souza (035.346.357-44); Anibal Dragao Gomes Matildes (776.315.607-49); Elizabeth Tavares Moreira de Bitiato (179.556.887-91); Heitor Eduardo Hildebrandt Coutinho (409.940.077-87); Luis Henrique Fernandes Tosta (611.820.287-72); Marcia Lucia Rodrigues Mendes (509.648.797-00); Maris Stella Seixas Alonso Silva (485.127.967-15); Paulo Cesar Fernandes (185.442.667-20); Rosangela Tavares de Souza (716.196.907-72); Tania Marques Marine (505.011.947-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11717/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.846/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geni Nunes de Farias (055.404.778-04); Ivete Lebert Rodrigues (001.113.458-55); Maria Aparecida da Silva (418.446.616-87); Maria da Graca Goncalves Fraga (003.185.428-11); Suzana Roupelian (082.960.198-84); Waldete Alves Cancelieri (902.511.138-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11718/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.852/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aide Fernandes Fontes (008.641.138-11); Amauri Miranda Chaves (991.626.958-00); Arlete Terezinha Heleno Ferraz (079.978.218-13); Clelia Maria Ferreira Reis (001.734.848-08); Elen Aparecida Facini Calca (097.357.818-16); Nanci Casaca Noe (040.552.518-40); Nanci Soares Cardoso (069.100.818-38); Roselei Udovic (124.219.068-65); Roseli Faccine (054.394.958-35); Vera Lucia de Araujo Braga Goncalves (050.711.798-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11719/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.865/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Inaie Alonso Ferrazoli Oliveira (959.161.488-87); Izabel Solange Colombo de Souza (041.800.868-08); Luis Roberto Giroto (015.256.438-19); Maria Angelica Fernandes (058.403.618-36); Maria de Fatima de Carvalho e Silva Ribeiro (006.671.088-07); Maristela Antonietto Cigagna (063.748.388-

07); Marlene Nunes Pereira (047.071.978-84); Mauro de Souza (028.382.138-81); Odete Aparecida Andre da Silva (052.342.108-71); Valeria Ribas Chadi Sanches (015.555.228-74).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11720/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.075/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria de Carvalho Pontes (132.806.785-87); Irene Ribeiro Pereira (254.555.245-34); Ivete Almeida Ferreira Santos (281.249.525-15); Manoel Humberto Silva Santos (054.434.585-15); Maria D Ajuda Santos (165.257.955-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11721/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.100/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anisio Soares Vieira (074.893.154-68); Charles Farah (469.936.226-53); Claudio Cardoso de Almeida (605.193.987-34); Clovis Cardoso Teixeira (193.548.351-04); Clovis Delfim Moscardi (066.458.628-73); Ester Soares da Silva (653.481.921-04); Flavio Robson Alves Pucci (284.951.101-30); Jose Walter Carneiro Pimentel (212.709.703-30); Lenita Borges Cintra (350.941.171-49); Maria Aparecida Silva de Abreu (862.852.117-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11722/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.112/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andre Luis Cavalli de Oliveira (407.354.510-87); Fabio Lucio Cecilio de Jesus (200.959.886-53); Heitor Goncalves Costa (231.869.410-91); Hider Antunes Silva (091.656.903-97); Isa Maria Freire Brasileiro (074.385.913-87); Ismaelita Maria dos Reis (204.422.036-91); Iva Luis Bosques de Oliveira (113.951.335-49); Jose Braulio Rodrigues (452.417.166-53); Marcos Aurelio Pereira de Moura (598.552.236-91); Maria Nubia Moraes (322.807.693-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11723/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.190/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Creusa Lira Barbosa (150.010.402-72); Elza Maria Amaro Lisik (483.877.389-72); Ercilia Dias Saldanha (149.872.792-15); Francisca Mesquita Martins (263.010.593-87); Francisca de Oliveira Barros (074.914.332-00); Jorildo Luiz Vieira Guimaraes (253.488.687-87); Leoncio Lima da Costa (077.429.832-49); Neide Silva de Oliveira (025.781.232-68); Rosilene da Luz Garcia (382.611.702-68); Rozineide Martins Pereira (149.727.352-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11724/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-032.309/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Luiz Fabris (621.742.747-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11725/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.502/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Leite de Souza (112.942.481-20); Clodomir da Costa Pinto (044.390.403-06); Divino Cesar Souza Pinheiro (137.391.151-49); Durval Antonio Pereira (387.405.087-49); Edilza Rosa (226.398.029-68); Genildo dos Santos (078.517.401-00); Januario Lima Tenreiro (033.432.352-53); Joaquim Pereira Maia (094.218.311-87); Jucilene Maria Gomes Albuquerque (062.435.252-87); Zenilde Fernandes da Costa (480.235.159-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11726/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.598/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dayane Moreira Duarte (353.840.898-06); Geraldo Ferreira de Oliveira (341.199.226-34); Maria Cristina Correa de Souza (752.066.257-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11727/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-032.626/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Eduardo de Farias (708.923.697-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11728/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-029.852/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Bomfim Andreoli (381.962.098-27); Davi Shiobara Perazoli (192.432.117-30); Fellipe Spinelli Nunes Pedro (146.382.117-47); Luiz Fernando Telha Silva (198.007.437-23); Rodrigo Bruno de Carvalho Cavalcanti (088.101.284-00); Rodrigo Cabral Tomazelli (113.544.796-96); Rodrigo Wagner de Souza (067.600.323-06); Thamara Gasch Soares Vianna (112.138.567-28); Thiago Alves da Silva (156.375.517-31); Ygor Matheus Silva do Amaral (152.644.857-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11729/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-029.901/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsander Marques Pontes (155.165.097-50); Antonio Jorge Batista Filho (084.208.685-40); Antonio Matias Reis Silva (149.820.077-05); Daniel Perez da Silva (185.201.947-61); Hudson Moreira Lessa Vieira (181.875.817-27); Marley Ferreira Santana Antonio (163.746.487-81); Matheus Vilaro Lima (154.406.547-71); Rafael Gabriel Marques Ferreira (184.169.587-42); Rickson Lauro Rianeli Coutinho Melo (118.311.167-31); Wilian Vander Araujo Mendes (083.689.695-57).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11730/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.121/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daves Prado Pontes Moura e Silva (819.000.403-44); Kamilla Maria Sousa de Castro (068.708.844-55); Maria da Conceicao Pereira de Oliveira (239.351.622-00); Marta Pereira Souza (398.048.521-87); Paulo Cezar Vidal Carneiro de Albuquerque (346.104.214-53).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11731/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.122/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Valdna Oliveira dos Santos (076.656.554-83); Jose Klidenberg de Oliveira Junior (072.917.944-39); Josilene Pereira Lima (051.346.224-42); Thiago de Almeida Pequeno (011.412.034-05).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11732/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.169/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daiana Rodrigues Cidade (009.357.360-00); Elisabeth dos Santos Garcia (027.438.580-52); Ezequiel Caldeira Aguiar (005.240.620-21); Gisele Cabral Reis Bandeira de Mello (716.742.500-10); Luciano Coletto Pohlmann (580.351.500-06); Pamela Patricia Rambo da Silva (015.139.170-05); Renata Bezerra Meirelles (737.003.120-91); Rennan Almir Bertoldi (080.622.469-06); Robson Diego Santos Silva (004.261.070-20); Suelen da Fontoura Machado (030.610.180-77).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11733/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.204/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Pereira Guimaraes da Silva (147.075.857-10); Lucas Veiga Avila (018.132.870-40); Rosimeire de Assis (011.103.510-46).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11734/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-030.209/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago Quintiliano de Castro (856.786.941-20).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11735/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.277/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angelica Araujo Soares Nascimento (011.198.011-92); Bruno Corte Real de Paula (098.324.647-57); Elmo Fagner Sampaio Esteves (974.196.801-91); Gabriel Nogueira Batista Strauss (017.475.491-42); Gloria Veronica de Castro Lopes (898.927.041-34); Jaques Miranda Ferreira de Souza (018.108.841-01); Joao Paulo da Silva Goncalves (077.712.896-90); Nara Cristina Ferreira Mendes (005.271.661-97); Neantro Saavedra Rivano (592.374.577-15); Renato de Lima Cordeiro (019.765.661-77).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11736/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-030.379/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Gabriel Nunes Rodrigues (094.700.486-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11737/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.389/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Sousa Farias (169.035.697-90); Aldir Barbosa de Lima Junior (141.593.297-21); Bruno Gomes de Almeida (168.578.837-85); Cristian do Carmo Pereira de Souza (162.912.957-76); Eduardo Akiyoshi Machado Tanaka (182.794.607-56); Emerson Batista de Souza (180.616.907-05); Erick de Jesus Silva (082.732.875-30); Guilherme Chagas Camilo (186.763.807-08); Mychel Borges de Castilho (061.817.507-54); Pedro Inacio Chinchilla Lameira (131.247.857-89).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11738/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.558/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Garcia Ferreira (076.614.706-16); Camilo Henrique da Silva Lima (090.909.217-61); Deborah Werner (068.867.096-23); Fernando Jorge Mendes de Sousa (011.627.947-80); Guilherme Kronenberg Hartmann (085.861.817-65); Guilherme Ost de Aguiar (014.091.780-21); Juliana Souza Baioco (105.735.497-02); Lucas Luiz Santos da Silva (162.829.257-11); Monique Amaro de Freitas Rocha Nascimento (107.241.297-74); Silvia Maria Teixeira Silveira (071.149.856-30).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11739/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em

considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.168/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana da Silva Benfica (310.380.878-05); Camila Molina da Silva (370.340.988-67); Luciana Quintas Uchoas Franco (301.778.668-45); Telma Ribeiro da Silva Gomes (312.795.668-17).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11740/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-032.285/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joao Paulo Correa da Cunha (107.679.497-14).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11741/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.321/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paula Regina Cordeiro dos Santos (014.991.125-48); Roberio Gueiros Macena (065.537.144-36).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11742/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.322/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erica Carvalho de Barros (091.476.017-36); Fatima Maria dos Reis Nunes (495.979.307-49); Magda Godinho de Abreu (731.333.297-15); Sandro Medeiros Portella (123.580.657-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11743/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.405/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Barbosa Venancio de Freitas (120.444.577-09); Isis Silva dos Santos (099.151.737-76); Ivette Francisco Tavares da Silva (072.481.107-95); Laura Castro de Garay (942.770.877-87); Liliana Haydee Acero (713.674.467-91); Rafael Bteshe (102.527.457-10); Rafaela Ribeiro Silva (118.889.847-75); Raphael Ambrico Fagundes (228.602.178-35); Regis Luis de Carvalho Silva (058.525.006-58); Rodrigo Sousa de Miranda (112.924.247-10).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11744/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.417/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Carius de Oliveira (036.257.687-47); Danilo Pestana de Freitas (693.755.507-53); Diego Fernando da Silva Paschoal (057.836.677-06); Gustavo Antonio das Neves Bezerra (075.674.497-06); Josi Alvarenga de Matos Augusto (097.590.287-35); Juliana Maria Rego Maciel Cardoso (051.626.977-10); Jussara Bueno de Queiroz Paschoalino (402.480.206-25); Marcelle Ribeiro Moreira (100.376.277-83); Murilo Lamim Bello (052.921.949-21); Virginia Rosa Rodrigues Dias (882.383.857-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11745/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.597/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo dos Santos Selleri (846.663.317-00); Joel Luiz Pinto de Lacerda (001.207.197-89); Liliane Rodrigues da Silva (091.865.137-96); Lucinete Siqueira de Andrade (885.995.587-49); Maira Melao Guerreiro (081.530.767-52); Marcia Carvalhais Calvert (024.831.257-00); Micheli Cristini Fernandes Duraes (095.637.877-30); Natalia Martins Motta (105.727.987-09); Raquel de Souza Dantas (044.627.067-90); Rosane Mendes Santos (008.958.337-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11746/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.611/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Maria Goncalves Rattes (092.949.452-00); Ana Paula Sarmento Dantas (115.264.567-61); Edith Moreira Reis de Barros (028.902.137-57); Eliane Batista Alves Santos (078.513.437-98); Gilmara de Oliveira Furtado (083.745.867-61); Raquel Cristina Brandao da Silva Raposo (052.628.717-98); Renata Veloso de Souza (078.103.227-02); Rosangela Pereira Tavares (076.585.977-75); Vanessa Augusto Madeira (086.620.657-40); Zorahyde Ribeiro Pires (075.737.337-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11747/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.661/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonielia Patricia Marques (031.934.586-60); Cesar Augusto Dantas de Farias (058.059.897-78); Ellen Cristina Lisboa Fernandes (114.277.427-90); Marcelo dos Santos Oliveira (155.836.217-70); Tamiris de Souza Jose Amboni (054.216.809-08); Tatiane de Lima Caldas da Silva de Moraes (055.668.117-79); Tatyana Correa da Silva Azevedo (078.927.357-80).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11748/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.706/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Vieira Caires (013.214.266-07); Everton de Assis Mendes (059.214.116-04); Jose Pedro de Oliveira (988.439.746-53); Marcio Assuncao de Paula (428.933.216-15); Octacilio Patricio de Oliveira Filho (260.392.736-15); Osias Paura Oliveira (621.600.606-15); Renato Pereira da Silva (009.779.665-42); Roberto Alvim Miguel Pinto (033.576.806-70); Walter Breno da Silva Coelho (052.538.476-69); Wander Antonio da Silva (770.010.956-72).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11749/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.767/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldir da Silva Junior (089.610.157-61); Andreia Patricia Lopes Cavalcanti (528.534.031-49); Gabrielle Gauterio Pinto (006.741.510-54); Genina Barbosa Macedo (594.975.210-49); Jesiane Dantas da Silva do Nascimento (267.972.398-85); Jose Nara Sosa Dutra (941.687.680-15); Laisa Liane Paineiras Domingos (074.130.607-79); Lindineide Lima da Silva (021.499.047-80); Marcelo Silva Duarte (011.000.697-63); Rosangela Maiolino (025.453.137-77).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11750/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.824/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arivonaldo Oliveira de Almeida (299.111.684-68); Beneide Gomes de Santana (855.752.754-34); Carla Adriana Marques (117.726.137-54); Elka Antunes Falcao de Medeiros (348.087.792-34); Luiz Xavier da Rocha Junior (020.140.614-40); Marly Pedroza de Albuquerque (032.399.114-93); Raul

Raulino Setubal dos Santos (021.643.845-47); Rodrigo Ferreira Motta (032.156.346-86); Rosangela Lima Rocha (766.227.034-34); Solon Goncalves Souza Menezes (015.146.656-46).

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11751/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.833/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Figueiredo Conceicao (008.398.345-78); Ana Maria da Silva de Abreu (432.806.503-30); Aureci Padilha dos Santos (383.868.522-91); Claudia Graciela de Oliveira (926.466.701-68); Cynthia Angelica Ramos de Oliveira Dourado (052.019.584-19); Leiliany Lima Rodrigues (373.376.701-25); Lucy Janethe Braga de Souza (201.308.482-04); Maria Marlene Pereira da Silva Santos (806.966.276-04); Marizete Galvao Antunes (646.944.705-82); Ricardo Goes Figueiras (570.728.762-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11752/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.852/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ada Cristina Pontes Aguiar (018.059.263-73); Josedete Goncalves Xavier (826.153.904-06).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11753/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.868/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex dos Santos Felix (831.330.030-20); Emilene Firpo Del Duca (943.996.460-04); Francielle Mateus Magnus (005.075.230-83); Grazielle da Silva Ferreira (013.251.390-09); Inacia Lorenzini (924.303.840-00); Jarbas de Oliveira Vermelho Junior (110.858.887-54); Nadia de Castro Tavares (900.994.190-68); Patricia Medianeira Nascimento Naimayer (002.319.920-25); Vanessa Oliveira de Matos (015.154.260-09).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11754/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-032.884/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Santos de Lima (118.098.237-14).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11755/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.924/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angelita Kraus (222.876.989-49); Ari Jose Brandao Junior (115.011.988-82); Carlos Eduardo de Oliveira e Silva (007.619.037-47); Clair Sayuri Ishikawa (058.737.228-11); Eliseana Beatriz Gern Scoz (551.680.199-00); Eunice Radke (746.825.719-15); Fabio Soares Borges (020.650.874-39); Luiz Roberto Canizelli (068.728.788-00); Renate Maurici Haas (248.567.039-00); Renato Hallen Arantes (040.235.146-08).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11756/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em

considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.927/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberci Sarmento (638.667.222-49); Alfredo Fernandes de Brito Neto (031.721.444-61); Francimeire Sales de Souza (692.366.072-68); Jessyka da Silva Santos Costa (001.791.212-19); Lee Marcos Cruz de Souza (717.324.032-87); Luis Fernando Silva Dantas (979.329.902-97); Marcello da Silva Soares (445.168.272-04); Marileuza Pinheiro Duarte (747.874.112-68); Sandra Grutzmacher (956.122.890-49); Sandra Mendes de Sousa Silva (638.145.442-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11757/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.939/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia Nogueira Maia (259.412.908-96); Ana Paula Rodrigues Magalhaes de Barros (285.890.808-70); Eva Emanuely Mirand Silva (706.608.911-15); Gabriela Cristina Monteiro de Moura (330.131.788-09); Gustavo Schneider de Camargo (295.620.448-31); Luciano Delmondes de Alencar (370.832.328-90); Rafael da Costa Natera (011.775.281-93); Renato Pereira Cruz (106.525.918-25); Solange dos Santos Lima (215.410.828-85); Teresa Helena Buscato Martins (051.552.518-93).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11758/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.024/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleidimar de Souza Santos Leite (943.943.185-72); Edmilson de Jesus Santos (024.618.265-28); Fernanda Conceicao Tude de Carvalho (022.720.485-95); Larissa Renata Santos Andrade (047.489.185-27); Michelly Pereira Rodrigues (064.662.615-90); Nivaldo Ribeiro de Souza (550.489.945-15); Roseane de Melo Paraguai (019.417.695-94).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11759/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.028/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cicera Alves Leite Nunes (078.596.234-47); Francisco Sergio Vieira Carneiro (088.703.174-98); Giovanni Jose Nascimento da Silva (050.231.454-09); Guilherme Alexandre Fernandes de Moraes (105.738.194-24); Helder Oliveira de Omena (072.028.784-70); Jean Kennedy dos Santos Nascimento (083.490.654-60); Juliana Cavalcante dos Santos (091.179.264-32); Katia Barbosa Feitosa (057.213.644-75); Lucas Renatho Gomes de Pontes (073.817.124-74); Pierre Jorge Lima Pinheiro (074.439.094-03).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11760/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.029/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Celia Regina Alves de Jesus Castro (176.987.278-74); Djacy Nunes de Lima Barros Junior (074.079.964-90); Gilson Miranda da Silva (054.441.844-19); Igor Santana de Freitas (047.695.284-00); Joao Paulo Lessa Barbosa Nogueira (094.400.337-03); Jose Cicero da Silva (027.829.434-05); Juliana de Barros Cavalcanti (047.971.564-57); Rodrigo Lacerda de Barros (506.522.221-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11761/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.040/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jeovani Braunas Rodrigues (598.997.781-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11762/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.375/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: David Lacerda Santos (135.283.396-40); Hugo Salviano de Sousa (052.908.556-96); Hugo Vinicius Gomes Amaral Rocha (116.994.236-95); Larissa Cecilia de Marcos Silva (124.501.216-92); Marcelo de Vilhena Guimaraes (130.420.736-61); Marcio Rodrigo Ribeiro (011.680.116-63); Marcos Vinicius dos Santos Filho (089.787.066-22); Maria Nazare da Silva (094.827.316-03); Silvana de Souza Silva (061.766.276-21); Ygor Gabriel Martins Silva (124.880.506-28).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11763/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.494/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Helena Bernardes (575.717.400-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11764/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-022.814/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Fatima Andre (692.970.709-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11765/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.835/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Izaura Rotiglio Palhano (059.010.788-70); Vanice Aparecida dos Santos (121.970.328-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11766/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-022.894/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gentil de Souza (036.808.945-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11767/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do anteriormente fixado, os prazos para cumprimento das determinações constantes do item 9.4 do acórdão 8612/2020-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.547/2020-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Maria Alves Machado (616.209.987-34); Maria de Fatima Silva Amarante (736.287.867-20); Martha Maria Selloes Simoes (875.752.057-72); Solange Alves Machado (561.169.697-04).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11768/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.421/2020-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Campos Marques (235.573.386-49); Denize Fernandes Stumpf (006.942.248-63); Dineia Fernandes Stumpf (105.643.221-72); Gloria Maria Campos (099.421.731-53); Junia Stumpf Moraes (629.806.026-04); Luciana Regina Campos Veras (543.197.301-00); Maria das Gracias Campos (173.853.771-49); Rita de Cassia Cleonice Campos (500.451.721-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11769/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma de Jurandir Moreira De Franca e considerar prejudicado por perda de objeto o ato de reforma de José Pompeu dos Magalhães Brasil, a seguir relacionados:

1. Processo TC-012.874/2020-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: José Pompeu dos Magalhães Brasil (002.763.083-87); Jurandir Moreira de Franca (028.254.907-25).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11770/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-029.012/2020-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joao Roberto do Amaral Alves (412.206.097-49); Paulo de Souza Tavares (107.320.715-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11771/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-029.203/2020-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Hildo Flores (626.598.042-49); Marcelo Santarem Hernandes (936.060.360-00); Rodrigo Nobre Vicente (006.393.400-08).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11772/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-029.528/2020-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Chirley do Socorro Peres Cunha (583.653.387-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11773/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.860/2020-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ailton Soares Carvalho (968.458.057-68); Alexsandro Ferreira de Oliveira (991.661.357-53); Cirilo Fernandes Neto (222.766.965-91); Francisco Rodrigues de Melo Sobrinho (316.594.204-82); Humberto Ribeiro das Chagas (797.894.127-20); Kennede Ramalho da Silva (743.891.907-25); Marcilio Miguel da Silva (312.747.654-04); Reinaldo Augusto de Pontes (293.477.931-91); Waldyr Ferreira de Carvalho Filho (753.847.797-72); Wlamir Ferreira de Araujo (183.985.022-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11774/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.863/2020-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Edson Oliveira Sampaio (779.247.627-87); Gilberto Santos Vargas (359.176.600-34); Harlan Azor Alves de Souza (757.390.467-34); Helio Genilson Braz (230.974.934-68); Jorge Luis Oliveira Soares (720.892.297-72); Jorge Luizinho Azadinho Cordeiro (158.404.332-68); Jorge Ulisses Figueira (158.968.542-34); Jose Alberto Barros Bezerra (746.584.097-04); Luiz Antonio de Souza (293.127.954-49); Waldemir da Silva Pinto (677.989.777-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11775/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.897/2020-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Abel Damasceno Bastos (730.346.817-04); Francisco Antonio Araujo de Castro (717.371.707-87); Gelson Jefeson Monteiro Correa (745.080.597-91); Gerson Luis Westphalen (757.340.877-34); Jose Carlos Waldheln (765.607.167-91); Jose Henrique Silva Mendes (766.356.607-63); Jose Pessoa Santos (285.087.504-04); Jose Ramalho Santos Amancio (250.645.505-10); Luiz Carlos da Silva (757.923.977-91); Reginaldo Rodrigues Saraiva (156.697.002-44).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11776/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.913/2020-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Agostinho Parente da Silva (800.174.877-49); Anibal Augusto de Araujo (298.185.834-34); Antonio Braga de Sousa (774.548.987-34); Carlos Alberto da Silva (766.951.317-91); Claudedir Ferreira Barreto (753.205.417-91); Cleber Felix de Lima (746.656.267-15); Clezio de Jesus Castro Lopes (736.585.617-34); Decio Muniz de Abreu (748.531.047-04); Genivaldo Batista dos Santos (669.389.967-68); Wilson Gonzaga Palmeira (309.973.057-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11777/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.917/2020-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Almir Souza da Silva (758.300.787-91); Arnaldo Ferreira Gomes Neto (066.664.931-68); Carlos Alberto Barbosa (758.837.757-72); Carlos Almeida da Cruz (257.721.985-72); Jose Eduardo Borges de Souza (288.278.307-82); Kleber Silva dos Santos (374.243.357-15); Maria Cristina de Melo Portela (626.054.377-87); Moises Gimenes (746.639.257-15); Pedro Paulo da Silva Oliveira (156.696.962-04); Ricardo Luiz Freitas Terra (718.798.897-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11778/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.020/2020-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Celio Mauro Gomes de Oliveira (499.195.047-34); Claudio Rogerio Pinto (224.253.737-72); Henrique Dias Pereira Milhomem (752.046.571-34); Joao Henrique Rucinski (420.443.839-34); Luiz Adolfo Sodre de Castro (378.627.407-00); Luiz Carlos Daniel (225.641.951-72); Luiz Henrique Bezerra Fernandes (004.143.681-42); Pedro Cardoso de Castro (119.219.568-01); Roni Edison Ciolatti (055.793.118-50); Selvo Felipe dos Santos (494.944.221-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11779/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.078/2020-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alcemir Ortenilo Miozzo (165.685.670-00); Carlos Alberto Schmidt (411.106.840-53); Clovis Daniel Pereira (280.753.820-72); Elemar Soto Goncalves (336.585.520-34); Joao Lourenco Pereira Reis (390.129.130-04); Jose Denir Schutz (411.084.930-68); Jose Ronaldo Santos do Nascimento (240.063.000-34); Manoel dos Santos (234.696.680-00); Valdir Guterres dos Santos (337.800.480-00); Vendelino Roque Lermen (411.084.770-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11780/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o débito quantificado neste processo, decorrente de bloqueio judicial da conta do convênio, foi integralmente restituído ao Tesouro Nacional pela entidade convenente,

Considerando que consoante o art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992: "reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas",

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 12, § 2º da mesma lei, e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva (por bloqueio judicial da conta do convênio Siafi 716869) e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 73 e 76).

1. Processo TC-010.665/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Hospitalar de Sergipe (13.366.414/0001-80); Marlon Fontes Amâncio (024.668.335-06).

1.2. Órgão: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: Márcio Macedo Conrado (3806/OAB-SE) e outros, representando Associação Hospitalar de Sergipe.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11781/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXVI, e na forma do art. 143, V, 'c', ambos do RI/TCU, de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar parcialmente cumprida a

determinação constante no item 1.7.1. do acórdão 6323/2018-TCU-1ª Câmara, reiterar a determinação ao Conselho Federal de Farmácia na forma abaixo, encaminhando-lhe, como subsídio, cópia da instrução de peça 27.

1. Processo TC-020.079/2020-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Farmácia.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia que instaure procedimento administrativo para analisar a conduta, omissiva, do Sr. Eduardo Rezende Honda - ex-Presidente do CRF/RO (CPF 532.886.701-78), de não ter ajuizado recurso contra decisão judicial que determinou o pagamento de salários vencidos ao Sr. Marcelo Chapagnat Gusmão Medeiros, ex-empregado do CRF/RO, referente ao período em que o ex-empregado já ocupava emprego público em outra instituição, o que implicou em trânsito em julgado de condenação em desfavor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (Recurso de Revista 31200-26.2008.5.14.0003), encaminhando a este Tribunal o resultado do referido procedimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

ACÓRDÃO Nº 11782/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.7.1 do acórdão 7573/2016-TCU-1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 031.020/2011-9, com fulcro nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.261/2020-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11783/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do item 1.7.1 do acórdão 7198/2017-TCU-1ª Câmara, encerrar e arquivar os autos, e encaminhar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica à peça 30.

1. Processo TC-035.145/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC 005.096/2017-0 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11784/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 020.478/2020-8, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-039.928/2018-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 006.577/2019-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo; Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11785/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o convênio 799014/2013, no valor de R\$ 920.000,00, celebrado entre o extinto Ministério dos Esportes e o município de Careiro da Várzea/AM, com interveniência da Caixa Econômica Federal (Caixa), cujo objeto é a construção de um ginásio poliesportivo, nesse momento, não justifica ação de controle deste Tribunal, uma vez que a vigência do ajuste foi prorrogada até 19/6/2021,

Considerando que os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) repassados ao ente municipal na modalidade "fundo a fundo" (no valor de R\$ 407.592,56), para construção de Unidade Básica de Saúde (UBS), o TCU fiscaliza essas transferências no âmbito de auditorias ou na apreciação de irregularidades em processo de tomada de contas especial,

Considerando que o convênio 8575/2014, que tem por objeto a construção de duas quadras esportivas (com repasse total de R\$ 1.019.549,14), as providências e a análise de viabilidade técnica para retomada e conclusão das obras, cujos empreendimentos foram paralisados de acordo com a consulta feita no SIMEC com índice de execução física no percentual de 72,26% e 68,32%, estão sendo levadas a efeito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE),

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 35), ao representante, à Caixa, ao FNS e ao FNDE.

1. Processo TC-023.360/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11786/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXVI, e 276, §6º, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda do seu objeto, e encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 20), ao representante, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.306/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: L8 Service Providers Redes e Energia S.A. (CNPJ 19.952.299/0001-02).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Alexandre Uellner e Silva (50878/OAB-RS) e outros, representando L8 Service Providers Redes e Energia S/A.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília (FUB), que proceda ao retorno de fase no Pregão Eletrônico SRP 6/2020, para retomada do julgamento da proposta da empresa L8 Service Providers Redes e Energia S.A., e demais empresas prejudicadas com as falhas procedimentais ocorridas no referido certame, com o objetivo de selecionar proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002), e atender aos princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, informando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados.

ACÓRDÃO Nº 11787/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.565/2015-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Edmilson Valadão de Oliveira (501.677.586-91).

4. Entidade: Município de Marilac - MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Márcio Berto Alexandrino de Oliveira (121.673/OAB-MG) e outros, representando Edmilson Valadão de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Edmilson Valadão de Oliveira contra o Acórdão 4.796/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, conhecer e dar provimento parcial a este recurso de reconsideração para:

9.1.1. excluir o débito objeto do item 9.1 do acórdão recorrido;

9.1.2. alterar a fundamentação do julgamento pela irregularidade das contas de Edmilson Valadão de Oliveira, que passará a ser alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.1.3. reduzir para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa aplicada ao recorrente pelo item 9.2 do acórdão recorrido, bem como alterar a sua fundamentação para art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11787-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11788/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.114/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Alberto Mazzei (001.650.181-00).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Carlos Alberto Mazzei, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Senado Federal.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11788-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11789/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.945/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessadas: Celia Julieta Bitzke (236.966.720-68); Clarice Galeão Xavier (278.503.660-34); Gelusa Teresinha Both (199.963.810-72); Jandira Maria Marquette (130.641.260-91).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria emitidos pela Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, e ainda com a Resolução-TCU 206/2007, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Celia Julieta Bitzke, concedendo o registro ao ato correspondente, com as ressalvas de que não persiste o pagamento das rubricas "PCCS" e "ACP 96104280 7ªVFRS" e de que a elevação da proporção dos proventos de 27/30 para 29/30 será avaliada quando da apreciação do ato de alteração de sua aposentadoria;

9.2. considerar legal a aposentadoria de Gelusa Teresinha Both, concedendo o registro ao ato correspondente, com as ressalvas de que não persiste o pagamento da rubrica "PCCS" e de que a elevação da proporção dos proventos de 25/30 para 27/30 será avaliada quando da apreciação do ato de alteração de sua aposentadoria;

9.3. considerar legal a aposentadoria de Jandira Maria Marquette, concedendo o registro ao ato correspondente, com a ressalva de que não persiste o pagamento da rubrica "ACP 96104280 7ªVFRS";

9.4. considerar ilegal a aposentadoria de Clarice Galeão Xavier, negando o registro ao ato correspondente, em razão de que ele contempla parcela judicial relativa à defasagem da URV (3,17%);

9.5. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.6. determinar à Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS que:

9.6.1. no prazo de 15 (quinze) dias, exclua a parcela judicial relativa à defasagem da URV (3,17%) dos proventos de Celia Julieta Bitzke, Clarice Galeão Xavier, Gelusa Teresinha Both e Jandira Maria Marquette, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.6.2. no prazo de 15 (quinze) dias, exclua a rubrica judicial de quintos/décimos dos proventos de Jandira Maria Marquetto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; caso haja sentença judicial que sustente o pagamento dessa parcela, o órgão deverá encaminhar seu inteiro teor a este Tribunal;

9.6.3. no prazo de 30 (trinta) dias, emita novo ato de aposentadoria em favor de Clarice Galeão Xavier, excluindo a parcela judicial relativa à defasagem da URV (3,17%);

9.6.4. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.6.5. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;

9.7. determinar ao órgão de controle interno que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita seu parecer no ato de alteração da aposentadoria de Celia Julieta Bitzke (111770/2019), submetendo-o à apreciação do TCU;

9.8. dar ciência deste acórdão à Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11789-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11790/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.122/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Jose Antonio da Silva (245.273.869-72); Jurema Aparecida Macedo de Aguiar (455.264.359-20); Katia Maria de Paula (305.713.409-20).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Jose Antonio da Silva, Jurema Aparecida Macedo de Aguiar, Katia Maria de Paula, negando o registro aos atos correspondentes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres das irregularidades identificadas, a serem submetidos ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11790-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11791/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.972/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Francisco Rubensmário Chaves Siqueira (599.748.004-63).

4. Entidade: Município de Ipubi/PE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Ivan Cândido Alves da Silva (30.667/OAB-PE) e outros, representando Francisco Rubensmário Chaves Siqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Francisco Rubensmário Chaves Siqueira em face do Acórdão 9.010/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11791-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11792/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.023/2020-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria do Socorro Leite Lima, CPF 258.665.831-00.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria do Socorro Leite Lima, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique a interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, do inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3.2. promova o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.3. alerte à Sr.ª Maria do Socorro Leite Lima no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.5. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11792-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11793/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.026/2020-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Regina dos Santos Neiva, CPF 308.406.271-49.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Regina dos Santos Neiva, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique a interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, do inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3.2. promova o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.3. alerte a Sr.ª Regina dos Santos Neiva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.5. emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11793-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11794/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.823/2015-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Salorylton de Oliveira, ex-Prefeito (CPF 534.598.495-68); Construtora e Incorporadora Extrema Ltda. (CNPJ 03.315.346/0001-77).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pedro Alexandre/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal: Lamarque D'Lavor Santana de Almeida Rocha (CPF 059.065.105-67) (peça 20).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios do Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Salorylton de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Pedro Alexandre/BA (gestão 2005-2008), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 616/2005, que teve como objeto a canalização do córrego localizado na sede do município por meio da construção de canal em alvenaria de pedra,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Salorylton de Oliveira e da Construtora e Incorporadora Extrema Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, conforme lançado a crédito na tabela abaixo;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
66.459,80	14/07/2006

63.792,98	24/08/2006
58.108,46	08/11/2006
58.108,46	19/12/2006
19.369,49	31/01/2007
5.252,79 (C)	17/08/2006

9.2. aplicar ao Sr. Salorylton de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11794-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11795/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.988/2018-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria do Socorro Almeida Waquim (CPF 079.110.093-68), Antônio Delfino Guimarães (CPF 192.473.384-68) e A. P. de Oliveira e Cia Ltda. (CNPJ 05.701.490/0001-77).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Timon/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: SecexTCE.

8. Representante legal: Amanda Almeida Waquim (OAB/MA 10.686), Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164), e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em desfavor de Maria do Socorro Almeida Waquim ex-prefeita de Timon/MA, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 (Siafi 654421), destinado à construção de 515 metros de galeria para drenagem de águas pluviais a céu aberto no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Maria do Socorro Almeida Waquim, de forma a afastar sua responsabilidade neste processo;

9.2. considerar revéis Antônio Delfino Guimarães e a empresa A. P. de Oliveira e Cia Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992 regulares as contas de Maria do Socorro Almeida Waquim, dando-lhe quitação plena;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Antônio Delfino Guimarães e da empresa A. P. de Oliveira e Cia Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontadas as parcelas indicadas como crédito (C);

Valor (R\$)	Data da ocorrência
10.454,17 (D)	19/3/2010
28.422,00 (D)	4/1/2011
9.228,78 (C)	31/8/2015
15,36 (C)	12/8/2015

9.5. aplicar ao sr. Antônio Delfino Guimarães e à empresa A. P. de Oliveira e Cia Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11795-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11796/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.566/2019-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Daniela Dezan (070.483.798-63).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da Sra. Daniela Dezan, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 101043, descrito como sendo o projeto "Doutores do Riso",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Daniela Dezan (CPF: 070.483.798-63), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Daniela Dezan (CPF: 070.483.798-63), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2010	37.100,00
23/12/2010	35.700,00
29/12/2010	38.100,00

9.3. aplicar à responsável Daniela Dezan (CPF: 070.483.798-63) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. esclarecer à responsável Daniela Dezan (CPF: 070.483.798-63) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e à responsável, para ciência.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11796-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11797/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.164/2019-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Cultural Balé de Rua (06.937.740/0001-35); Fernando Narduchi (448.805.296-72).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da Associação Cultural Balé de Rua (CNPJ: 06.937.740/0001-35) e Fernando Narduchi (CPF: 448.805.296-72), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 072821, descrito da seguinte forma: "Realização de ações de pesquisa, produção e difusão de espetáculos de dança criados pela Cia de Dança de Balé de Rua, e estreia de um espetáculo de dança com 70 minutos de duração",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revéis os responsáveis Associação Cultural Balé de Rua (CNPJ: 06.937.740/0001-35) e Fernando Narduchi (CPF: 448.805.296-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Associação Cultural Balé de Rua (CNPJ: 06.937.740/0001-35) e Fernando Narduchi (CPF: 448.805.296-72), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/9/2008	182.000,00	Débito
3/7/2017	85,62	Crédito

9.3 aplicar individualmente aos responsáveis Associação Cultural Balé de Rua (CNPJ: 06.937.740/0001-35) e Fernando Narduchi (CPF: 448.805.296-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 esclarecer ao Sr. Fernando Narduchi (CPF: 448.805.296-72) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.6 dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis; e

9.7 encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11797-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11798/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.277/2018-3

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Câmara Ferreira (CPF 012.222.363-20 falecido).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Antonio Augusto Sousa (4847/OAB-MA) e outros, representando José Câmara Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Câmara Ferreira (falecido), ex-prefeito de São José de Ribamar/MA, em razão da impugnação total das despesas realizadas no âmbito do Convênio nº 1841/2001 (Siafi 442917), que vigeu até março de 2004, cujo objeto era a implantação de sistemas de abastecimento de água em cinco localidades daquele Município, no valor total repassado de R\$ 300.000,00 em duas parcelas iguais em maio e julho de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Câmara Ferreira (CPF: 012.222.363-20 - falecido), ex-Prefeito Municipal de São José de Ribamar/MA na gestão 2001-2004, e condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	27/5/2002
150.000,00	1/7/2002

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão à Fundação Nacional de Saúde - Funasa e à inventariante do espólio, para conhecimento; e

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11798-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11799/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.346/2017-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Amarildo Pinheiro Costa (406.883.303-63).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João Batista - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Amarildo Pinheiro Costa, prefeito do Município de São João Batista/MA na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do PDDE Estrutura, ambos do exercício de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao FNDE e ao Sr. Amarildo Pinheiro Costa, para ciência.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11799-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11800/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.764/2019-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria de Fátima Gonçalves Lessa, CPF 778.173.467-04.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Maria de Fátima Gonçalves Lessa, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique a interessada, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, do inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. promova o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.3. alerte à Sr.ª Maria de Fátima Gonçalves Lessa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.5. emita, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11800-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11801/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.335/2019-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Álvaro Antônio da Cruz Gomes, CPF 296.363.106-53.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Álvaro Antônio da Cruz Gomes, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3.2. promova o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.3. alerte o Sr. Álvaro Antônio da Cruz Gomes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.5. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11801-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11802/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.329/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Luiz Augusto de Almeida Coelho (183.917.611-34)

3.2. Recorrente: Luiz Augusto de Almeida Coelho (183.917.611-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outro, representando Luiz Augusto de Almeida Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Augusto de Almeida Coelho contra o Acórdão 7.992/2020-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao órgão jurisdicionado de que a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não constitui óbice ao cumprimento da presente deliberação;

9.3. dar ciência ao órgão jurisdicionado de que o descumprimento do acórdão deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da pena de multa de que cuida o art. 58 da Lei 8.443/1992, além da responsabilização solidária do gestor público pelos pagamentos realizados indevidamente;

9.4. encaminhar cópia do inteiro teor da presente deliberação ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal - Conjur, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis em relação à sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, haja vista a gravidade da interpretação que vem sendo conferida à referida decisão pelos órgãos jurisdicionados a este Tribunal;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis em relação à sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, haja vista a gravidade da interpretação que vem sendo conferida à referida decisão pelos órgãos jurisdicionados a este Tribunal;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11802-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11803/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.460/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ângela Maria de Andrade Casado (388.410.294-04); Cátia Maria Casado de Oliveira (104.150.414-49); Rosângela Maria Casado Branco (388.026.004-49).

4. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II em considerar legal a concessão de pensão militar às sras. Ângela Maria de Andrade Casado, Cátia Maria Casado de Oliveira e Rosângela Maria Casado Branco e determinar o registro do respectivo ato.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11803-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11804/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.747/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52)

3.2. Responsável: Leonardo Xavier Martins (049.049.124-38)

3.3. Recorrente: Leonardo Xavier Martins (049.049.124-38).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Inajá - PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14.265/OAB-PE) e outros, representando Leonardo Xavier Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.132/2019-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a dar a seguinte redação aos subitens 9.3. e 9.4. do Acórdão 4.132/2019-1ª Câmara:

"9.3. condenar o Sr. Leonardo Xavier Martins, com base no disposto pelo art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
168.232,20	28/09/2012

9.4. aplicar ao Sr. Leonardo Xavier Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11804-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11805/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.802/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Altemir da Silva Campos (027.931.802-20).

4. Entidades: Município de Pacaraima - RR e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Pacaraima/RR, no montante de R\$ 111.360,00, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Altemir da Silva Campos;

9.2. com fulcro no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenar o responsável designado no item anterior ao pagamento das quantias adiante especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/3/2016	13.920,00
6/4/2016	13.920,00
6/5/2016	13.920,00
3/6/2016	13.920,00
7/7/2016	13.920,00
8/8/2016	13.920,00
8/9/2016	13.920,00
6/10/2016	13.920,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao Sr. Altemir da Silva Campos a multa de R\$ 63.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992:

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da aludida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. dar ciência desta decisão ao responsável, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Paracaima/RR e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11805-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11806/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.362/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto:V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sandra Mara Gonçalves (542.372.706-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, arts. 40, §2º, 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria à sra. Sandra Mara Gonçalves e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Sandra Mara Gonçalves no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos feitos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11806-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11807/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.276/2019-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em pedido de reexame de processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ciro Adilson Paschoal (016.816.548-14)

3.2. Recorrente: Ciro Adilson Paschoal (016.816.548-14).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Ciro Adilson Paschoal

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 9.746/2020-1ª Câmara, alusivo à aposentadoria do sr. Ciro Adilson Paschoal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo sr. Ciro Adilson Paschoal para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União e ao juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face da ação civil coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11807-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11808/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.288/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Eva Maria Ferreira Barros (188.490.083-68); Eva Maria Ferreira Barros (188.490.083-68)

3.2. Recorrente: Eva Maria Ferreira Barros (188.490.083-68).

4. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Marluccio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Eva Maria Ferreira Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Eva Maria Ferreira Barros ao Acórdão 9.291/2020-1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame contra o Acórdão 5.257/2020-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato inicial de aposentadoria em razão da percepção indevida da vantagem denominada "opção",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11808-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11809/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.220/2010-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Antonio Dessa Cardozo (360.521.245-04); Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos - BA (14.060.602/0001-49)

3.3. Recorrente: Antonio Dessa Cardozo (360.521.245-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Marcelo Antônio Álvares Silva (22544/OAB-BA) e outros, representando Antonio Dessa Cardozo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Dessa Cardozo contra o Acórdão 4.324/2019-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11809-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11810/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.782/2018-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Luciana Marão Félix (556.997.823-20)

3.2. Recorrente: Luciana Marão Félix (556.997.823-20).

4. Entidades: Município de Araisos - MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Jose David Silva Junior (6.077/OAB-MA) e outros, representando Luciana Marão Félix.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Luciana Marão Félix ao Acórdão 8.846/2020-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11810-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11811/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.431/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Adailton Gonçalves Machado (090.847.204-82)

3.2. Recorrente: Adailton Gonçalves Machado (090.847.204-82).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Aglailton Lacerda de Queiroga Terto (24290/OAB-PB) e outros, representando Adailton Goncalves Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pedido de reexame em aposentadoria interposto contra o Acórdão 821/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11811-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11812/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.241/2018-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)

3.2. Responsáveis: Escola de Formação Paulo de Tarso - EFPT (97.432.298/0001-40) e Joana de Sousa Teixeira (337.737.693-34)

4. Entidade: Escola de Formação Paulo de Tarso - EFPT (97.432.298/0001-40)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão não conclusão do objeto pactuado por meio do Contrato de Repasse 311.351-27/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da Escola de Formação Paulo de Tarso - EFPT (97.432.298/0001-40) e da sra. Joana de Sousa Teixeira (337.737.693-34), condenando-as ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.000,00	18/4/2011
2.000,00	4/5/2011
5.000,00	11/5/2011
5.000,00	12/5/2011

5.000,00	17/5/2011
16.305,80	25/5/2011
3.163,00	6/6/2011
8.056,12	9/6/2011
19.385,60	15/6/2011
3.060,00	17/6//2011
11.415,56	27/6/2011
13.780,00	4/7/2011
14.245,12	7/7/2011
19.296,16	14/7/2011
26.790,00	19/7/2011
10.041,31	26/7/2011
10.860,00	3/8/2011
4.960,00	3/8/2011
6.249,60	19/8/2011
27.918,67	23/8/2011
6.835,20	31/8/2011
854,40	13/9/2011
5.305,12	20/9/2011
12.259,60	24/10/2011
6.230,80	25/10/2011
7.373,11	1º/11/2011
7.840,00	21/11/2011
4.185,09	13/12/2011
850,00	2/4/2012
7.700,00	9/5/2012
1.540,00	6/7/2012
670,00	25/6/2012
200,00	10/7/2012
600,00	24/7/2012
1.640,00	8/8/2012
1.281,60	6/9/2012
2.800,00	18/9/2012
950,00	20/9/2012
1.681,60	4/10/2012
800,00	24/10/2012
5.000,00	21/11/2012
750,00	18/3/2013

9.2. aplicar à Escola de Formação Paulo de Tarso - EFPT (97.432.298/0001-40) e à sra. Joana de Sousa Teixeira (337.737.693-34) multa individual no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do

recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à CEF e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11812-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11813/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.072/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Marcia Helena Ceneviva (057.341.768-77)

3.2. Recorrente: Marcia Helena Ceneviva (057.341.768-77)

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

8. Representação Legal: Rudi Meira Cassel (22.256 OAB/DF)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Marcia Helena Ceneviva, contra o Acórdão 10.221/2020-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência dessa deliberação à embargante.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11813-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11814/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.086/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Aldecyr Freitas Maciel (185.027.921-72).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria emitida no âmbito do Senado Federal em favor de Aldecyr Freitas Maciel,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de que trata o presente processo;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 9.3. determinar ao Senado Federal que:
 - 9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
 - 9.3.3. informe ao interessado o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;
 - 9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;
 - 9.4. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supra.
 10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11814-37/20-1.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
- ACÓRDÃO Nº 11815/2020 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 009.107/2020-7.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antônio Lafayette Cotta Trindade (244.244.047-49).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação Legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.3. no cômputo das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelo ex-servidor, observe o disposto no art. 3º, §§ 3º e 4º, da Lei 8.911/1994, atualmente revogado pela Lei 9.527/1997, no sentido de que a contagem das parcelas de quintos/décimos deveria ocorrer a partir da primeira designação para exercício de funções comissionadas;

9.3.4. promova o destaque das parcelas de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11815-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11816/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.216/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Leonardo Cortes Almeida (182.697.881-04).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria emitida no âmbito do Senado Federal em favor de Leonardo Cortes Almeida,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de que trata o presente processo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. informe ao interessado o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

9.4. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supra.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11816-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11817/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.232/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcos Santos Parente Filho (225.439.701-00).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação Legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.3. exclua a parcela opção dos proventos do ex-servidor;

9.3.4. altere a sistemática do cálculo das parcelas de quintos/décimos constantes do ato de concessão, no sentido de que a contagem dos benefícios ocorra a partir da primeira designação do servidor para o exercício de função comissionada;

9.3.5. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11817-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11818/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.234/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Abadia Alves Cardoso (145.265.901-00).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria emitida no âmbito do Senado Federal em favor de Maria Abadia Alves Cardoso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de que trata o presente processo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. informe à interessada o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

9.4. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supra.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11818-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11819/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.278/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fernando Bello Fernandes de Araujo (210.994.131-68)

3.2. Recorrente: Fernando Bello Fernandes de Araujo (210.994.131-68)

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação Legal: Rudi Meira Cassel (22.256 OAB/DF)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Fernando Bello Fernandes de Araujo, contra o Acórdão 10.265/2020-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência dessa deliberação à embargante.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11819-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11820/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.782/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Aline Andreia da Silva (037.408.007-04); Bianca Sousa Gomes Ferreira (709.598.461-15); Claudia Santos Dias Destri (802.109.537-72); Debora Oliveira da Silva (033.704.294-20); Elizabete Cristina da Silva dos Santos (001.918.312-71); Erika Viviane da Costa dos Santos (001.918.322-43); Ester de Freitas dos Santos (040.354.932-95); Jakeline Mendes de Araujo (025.893.447-67); Jullyana Karollyne Mendes de Araujo (057.882.207-50); Marcia Cristina Mendes de Araujo (024.443.367-47); Maria Izabel da Costa (591.293.797-68); Maria Jose Goncalves da Silva (555.978.907-00); Maria da Gloria da Costa (754.784.557-68); Maria das Gracas da Costa (756.481.137-49); Maria do Carmo da Costa (605.729.227-87); Maria do Ceu da Costa Serra (083.307.827-51); Nubia Teixeira Brito (196.289.193-34); Rosiane dos Santos Cavalcante Velasquez (495.241.941-04); Ruth de Freitas dos Santos (040.354.392-40); Sandra Maria Holanda Cavalcante (704.002.707-06); Veronica Maria da Silva Vasconcelos (954.195.437-53).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a pensão instituída por Antônio Bernardo da Silva e negar-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11820-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11821/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.898/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Dilmar Barbosa Carneiro (221.355.374-20); Hilza Nasare Figueiredo Barral (080.847.237-23); Iolanda Barbosa da Silva (013.244.787-80); Janyr Pereira Mendes (760.800.647-15); Jussara Pereira Mendes (629.858.097-20); Leila Lima Oliveira (440.788.702-87); Lissandra da Silva Pantoja Teixeira (480.627.822-04); Maria do Socorro Cunha (807.201.704-78); Marlene Liberato dos Santos (334.471.098-23); Marly dos Santos da Costa (467.064.707-59); Raimunda Sobrinho Amorim (797.204.203-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de pensão militar instituídos por Anizio Pereira da Costa, Francisco Ferreira Amorim, Aroldo Tavares Teixeira, João Guilherme do Amaral Barral, José Ribamar dos Remédios Oliveira, , Alfredo Romão dos Santos e Floriano Lourenço da Silva;

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de pensão militar instituídos por Antônio Afonso da Cunha, Adelcio Ferreira Mendes e Fernando Marques Carneiro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11821-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11822/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.760/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Embargos de Declaração em processo de Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Colaboradores Prestadora de Serviços Ltda. (20.182.828/0001-15); Crafty Brasil Soluções Tecnológicas Ltda. (25.076.424/0001-60); Dois5f Empreendimentos Eireli (29.122.917/0001-40); Markt Tec Servicos em Tecnologia da Informação Ltda. (14.150.830/0001-00)

3.2. Recorrente: Markt Tec Servicos em Tecnologia da Informação Ltda. - EPP (14.150.830/0001-00).

4. Órgão: Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Ângela Ramos Pinheiro (31.608/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Markt Tec Servicos em Tecnologia da Informação Ltda. - EPP ao Acórdão 10959/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência dessa deliberação ao embargante e aos órgãos interessados.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11822-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11823/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.069/2013-2.

1.1. Apenso: 034.504/2012-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Luciana Lima Marialves de Melo (415.108.282-49).

4. Órgão: Governo do Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Luciana Lima Marialves de Melo (OAB/AP 377), em defesa de causa própria.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Luciana Lima Marialves de Melo, em face do Acórdão 1.155/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luciana Lima Marialves de Melo em face do Acórdão 1.155/2019-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, conceder-lhe provimento, de modo a dar seguinte redação ao subitem 9.5 da decisão recorrida:

"9.5. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Luciana Lima Marialves de Melo, dando-lhe quitação;"

dar ciência da presente decisão à recorrente.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11823-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11824/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.017/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Isa Maria Roriz Pontes (221.268.641-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO e pela Sra. Isa Maria Roriz Pontes em face do Acórdão 4.992/2020-TCU-1ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de

aposentadoria emitido em favor da segunda recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que, ao emitir novo ato em favor da Sra. Isa Maria Roriz Pontes, livre das irregularidades apontadas, siga o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos termos em que foi inicialmente deferida, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo judicial 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes;

9.3. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1041687- 08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11824-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11825/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.697/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Milton Rabelo de Almeida Junior (261.017.935-91).

4. Entidade: Município de Nazaré/BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Milton Rabelo de Almeida Junior (261.017.935-91), ex-prefeito de Nazaré/BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade por força do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2013;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Milton Rabelo de Almeida Junior (261.017.935-91), ex-prefeito de Nazaré/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento

Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2014	30.831,26
6/2/2015	18.472,61

9.3. aplicar ao Sr. Milton Rabelo de Almeida Junior (261.017.935-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência deste acórdão ao FNDE, ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11825-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11826/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.793/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: João Pineli Pedroso (208.323.389-15).

4. Entidade: Município de Nossa Senhora das Graças - PR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Danilo Andriago Rocco (OAB/PR 34.498).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de João Pineli Pedroso, ex-prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças/PR, gestão de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013, no montante de R\$ 167.735,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. João Pineli Pedroso (208.323.389-15), ex-prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças - PR, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. condenar o responsável mencionado no subitem anterior, nos termos dos art. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, do RITCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2013	83.867,50
8/8/2013	83.867,50

9.3. aplicar ao responsável João Pineli Pedroso (CPF 208.323.389-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. esclarecer ao responsável João Pineli Pedroso (CPF 208.323.389-15) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. notificar o responsável e o FNDE da presente decisão.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11826-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11827/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.246/2017-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de reconsideração).
3. Recorrente: Sérgio Barreto de Miranda (101.051.824-00).
4. Entidade: Município de Panelas/PE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Sérgio Barreto de Miranda, ex-prefeito de Panelas/PE (gestão 1997-2000, 2001-2004, 2009-2012 e 2013-2016), contra o Acórdão 8.563/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração opostos por Sérgio Barreto de Miranda, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11827-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11828/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.455/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Alzira Conceição Pacheco de Lima (225.485.050-49); Amauri de Almeida Machado (209.735.519-68); Hilda Marlene Franco de Franco (243.194.900-10); José Plínio Guimarães Fachel (397.313.320-49); Lúcia Fernandes da Costa (447.343.600-49); Maria de Fátima Alves Vieira (394.808.440-87).

4. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal de Pelotas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e conceder registro aos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Alzira Conceição Pacheco de Lima (225.485.050-49), Amauri de Almeida Machado (209.735.519-68); Hilda Marlene Franco de Franco (243.194.900-10); José Plínio Guimarães Fachel (397.313.320-49); Lúcia Fernandes da Costa (447.343.600-49) e Maria de Fátima Alves Vieira (394.808.440-87);

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal de Pelotas;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11828-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11829/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-005.857/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Arthur Bomfim Galdino de Araújo (051.322.284-70), ex-prefeito.

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Rhafael Sarmiento Fernandes (OAB/PB 17.319) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando Arthur Bomfim Galdino de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão 13.180/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 13.180/2019-TCU-1ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Arthur Bomfim Galdino de Araújo, com quitação, na forma dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11829-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11830/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.593/2019-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Lilda Moreira Feitosa (026.421.402-10); Loidi Lorenzzi da Silva (297.771.789-72); Lúcia de Fátima Lopes Siqueira (076.850.764-20); Lucinda Maria Dutra de Souza Moreira (363.402.609-00); Luiz Carlos Rodrigues (043.874.909-00).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal de Rondônia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e conceder registro aos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Lilda Moreira Feitosa (026.421.402-10), Loidi Lorenzzi da Silva (297.771.789-72), Lúcia de Fátima Lopes Siqueira (076.850.764-20), Lucinda Maria Dutra de Souza Moreira (363.402.609-00) e Luiz Carlos Rodrigues (043.874.909-00);

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Rondônia;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11830-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11831/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.627/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Marco Antonio Martinelli Torres (131.755.305-59).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA em favor do ex-servidor Marco Antonio Martinelli Torres;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marco Antonio Martinelli Torres (131.755.305-59), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta dias), consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11831-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11832/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.683/2020-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Luciana Ferro Borini (528.491.399-04).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Luciana Ferro Borini em face do Acórdão 8.243/2020-TCU-1ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11832-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11833/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.767/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Rubem Martins Amorese (259.006.507-82).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do ex-servidor Rubem Martins Amorese;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Rubem Martins Amorese (259.006.507-82), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Senado Federal do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos de Rubem Martins Amorese, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova a absorção da parcela decorrente da incorporação de quintos pelo interessado, nos termos do decidido no Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário, considerando para tanto as reestruturações de carreira e aumentos na remuneração do inativo a partir da referida decisão;

9.2.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.5. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11833-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11834/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.984/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: v - Aposentadoria.

3. Interessado: Ageu Souza de França (191.629.284-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em favor do ex-servidor Ageu Souza de França;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ageu Souza de França (191.629.284-49), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pelo Sr. Ageu Souza de França, relativa ao exercício da função comissionada FC-2 posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11834-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11835/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.260/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Paulo de Freitas Cavalcanti (046.698.431-68).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do ex-servidor Paulo de Freitas Cavalcanti;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Paulo de Freitas Cavalcanti (046.698.431-68), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Senado Federal do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos de Paulo de Freitas Cavalcanti, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pelo Sr. Paulo de Freitas Cavalcanti, relativa ao exercício da função comissionada FC-6 posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.5. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11835-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11836/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.149/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Doralice Canuto de Almeida (699.797.904-15); Iara Lucia de Paiva Matos (280.782.254-15); Maria do Rosário de Carvalho (382.977.874-00).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil, emitidos pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas e instituídos por Josevalto Gonçalves de Carvalho, Manoel Vieira de Almeida e Miguel Robson Chaves Costa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de pensão civil instituídos por Josevalto Gonçalves de Carvalho (061.570.764-53), Manoel Vieira de Almeida (088.102.224-15) e Miguel Robson Chaves Costa (274.450.204-97);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, em especial das parcelas decorrentes de planos econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novos atos de pensão civil, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique aos interessados nos benefícios tidos por ilegais, o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11836-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11837/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.265/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Sueli Maria Todeschini (112.692.351-68); Sueli do Rocio de Lara (491.448.399-87); Tania Maria Nascimento Valença (403.257.417-00); Ubirajara Valduga Vasseur (191.543.560-91); Vera Lucia Bastos da Fonseca (350.224.187-20).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos ex-servidores Sueli do Rocio de Lara (491.448.399-87), Tania Maria Nascimento Valença (403.257.417-00), Ubirajara Valduga Vasseur (191.543.560-91) e Vera Lucia Bastos da Fonseca (350.224.187-20), concedendo os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da ex-servidora Sueli Maria Todeschini (112.692.351-68), recusando o respectivo registro;

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2 determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, promovendo a imediata adequação da parcela referente à incorporação de quintos nos proventos da inativa Sueli Maria Todeschini, consoante a modulação conferida pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.2.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.2.3. comunique à interessada cujo ato foi apreciado pela ilegalidade o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato teve o registro negado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11837-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11838/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.282/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Lucia de Fatima Pereira de Oliveira (074.709.832-87); Martha Uchoa Fernandes (034.468.912-34); Obedes Nunes de Castro (054.956.877-87); Samira Brandão Palheta (112.397.512-49).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e conceder registro aos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor das ex-servidoras Lúcia de Fátima Pereira de Oliveira (074.709.832-87) e Samira Brandão Palheta (112.397.512-49);

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor das ex-servidoras Martha Uchoa Fernandes (034.468.912-34) e Obedes Nunes de Castro (054.956.877-87);

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2 determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima que:

9.2.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2.2. promova a exclusão da parcela "VB.COMP.ART.15 L11091/05", no valor atual de R\$ 322,85, dos proventos da ex-servidora Martha Uchoa Fernandes;

9.2.2.3. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.2.4. informe aos interessados cujos atos foram apreciados pela ilegalidade que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima;

9.2.2.5. comunique imediatamente aos interessados cujos atos tiveram o registro negado, o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11838-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11839/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.744/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82).

3.2. Responsáveis: Manoelito Argolo dos Santos Júnior (855.985.695-15); Maria Quitéria Mendes de Jesus (914.502.505-30).

3.3. Recorrente: Maria Quitéria Mendes de Jesus (914.502.505-30).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cardeal da Silva - BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Vagner Bispo da Cunha (OAB/BA 16.378) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração, opostos por Maria Quitéria Mendes de Jesus em face do Acórdão 9.225/2020-TCU-1ªCâmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu de recurso de reconsideração por ela interposto contra o Acórdão 4.461/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 para, no mérito, acolhê-los, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 9.225/2020-TCU-1ª Câmara;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Quitéria Mendes de Jesus contra o Acórdão 4.461/2020-TCU-1ª Câmara, com atribuição de efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.5 e 9.6, sem extensão de efeitos ao Sr. Manoelito Argolo dos Santos Júnior;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para exame sobre o mérito recursal;

9.4. dar ciência desta decisão à embargante e aos órgãos e entidades interessadas.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11839-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11840/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.482/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessado: Maria das Dores Carvalho Trevisan (722.821.421-87).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 5º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído pelo Sr. Edgard Trevisan (Sisac: 10637508-08-2015-000858-7) em favor da beneficiária Maria das Dores Carvalho Trevisan (722.821.421-87);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em epígrafe, contemplando a graduação de 2º Sargento;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11840-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11841/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.829/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Luiz Carlos de Araújo Góes (086.975.315-00).

4. Órgão: Ministério das Comunicações.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Rita de Cássia de Araújo Góes Gallucci (OAB/BA 9.178) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Carlos de Araújo Góes em face do Acórdão 5.921/2019-TCU-1ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão civil emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Ministério das Comunicações.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11841-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11842/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.590/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos José Esteves (127.131.551-34).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria, inicial e alteração, emitidos pelo Senado Federal em favor do ex-servidor Carlos José Esteves;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria (inicial) emitido em favor de Carlos José Esteves (127.131.551-34), cadastrado no sistema e-pessoal sob o número 39.323/2017;

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria (alteração), emitido em favor de Carlos Jose Esteves (127.131.551-34), cadastrado no sistema e-pessoal sob o número 49.203/2018;

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Senado Federal do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.2.1. promova, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, o ajuste da parcela referente à incorporação de quintos contemplando a função FC-3, encargo efetivamente ocupado pelo inativo, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária em caso de descumprimento;

9.2.2.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11842-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11843/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.141/2019-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Flavio Augusto Sabba Franco (221.112.121-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Sr. Flavio Augusto Sabba Franco em face do Acórdão 8.590/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante em face do Acórdão 14.576/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11843-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11844/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.303/2017-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Esther Ferreira de Paiva (710.438.234-84); Lucas Ferreira de Paiva (710.438.304-21); Tainan Ferreira de Paiva (102.950.414-80); Tatiana Ferreira de Brito (835.226.704-34).

4. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil, emitido pelo Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento e instituído por Edson Antonio Cassiano de Paiva em favor dos beneficiários ativos Esther Ferreira de Paiva (na condição de filha menor), Lucas Ferreira de Paiva (na condição de filho menor) e Tatiana Ferreira de Brito (na condição de companheira);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituído por Edson Antonio Cassiano de Paiva (103.485.904-82);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, em especial da parcela decorrente da URP (26,05%), comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. promova a correção da proporção dos proventos do benefício instituído pelo ex-servidor Edson Antonio Cassiano de Paiva, excluindo da aposentadoria paradigma que serviu de referência para a pensão, o tempo insalubre averbado;

9.3.3. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. comunique aos interessados no benefício tido por ilegal, o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11844-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11845/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.096/2019-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Mantida Por Amigos Responsáveis Por Educação Cultura e Empreendedorismo (04.064.639/0001-91); Maria Doralice Barbosa Torreão (205.631.404-53).

4. Órgão: Ministério da Cidadania.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de tomada de contas especial em desfavor da Associação Mantida por Amigos Responsáveis por Educação Cultura e Empreendedorismo - AMPARE e Maria Doralice Barbosa Torreão, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 07-10066;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação Mantida por Amigos Responsáveis por Educação Cultura e Empreendedorismo - AMPARE (04.064.639/0001-91) e Maria Doralice Barbosa Torreão (205.631.404-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, do Regimento Interno;

9.2. condenar os responsáveis indicados nos subitens anteriores, solidariamente, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/4/2008	166.112,35

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Secretaria Especial de Cultura, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11845-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11846/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.547/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Solange Rodrigues de Medeiros Teixeira (968.242.984-68).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN em favor da ex-servidora Solange Rodrigues de Medeiros Teixeira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Solange Rodrigues de Medeiros Teixeira (968.242.984-68), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela Sra. Solange Rodrigues de Medeiros Teixeira, relativa ao exercício da função comissionada FC-2 posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11846-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11847/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.356/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Joaquim de Oliveira Franca Neto (225.721.391-20).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do ex-servidor Joaquim de Oliveira Franca Neto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Joaquim de Oliveira Franca Neto (225.721.391-20), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Senado Federal do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos de Joaquim de Oliveira Franca Neto, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016

9.2.3. após a ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pelo Sr. Joaquim de Oliveira Franca Neto, relativa ao exercício da função comissionada FC-5 posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.5. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11847-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11848/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.679/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Marcelo Gonçalves da Silva (355.522.476-04).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor do ex-servidor Marcelo Gonçalves da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Marcelo Gonçalves da Silva (355.522.476-04), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19,

caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pelo Sr. Marcelo Gonçalves da Silva, relativa ao exercício da função comissionada FC-9 posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11848-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11849/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.774/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Eliane Maria Caldas Guerra (313.549.394-68); Eneida Maria Caldas Guerra (426.667.164-49); Maria Carmen Guerra Mora (114.402.364-53).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar (inicial) emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar, registrado no sistema e-Pessoal sob o número 4/2018 e instituído por Newton Guerra (000.958.854-04) em favor das beneficiárias Eliane Maria Caldas Guerra (313.549.394-68), Eneida Maria Caldas Guerra (426.667.164-49) e Maria Carmen Guerra Mora (114.402.364-53);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise, contemplando o posto de coronel;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército; e

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11849-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11850/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.121/2012-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Elzir Gonçalves Alves (340.926.506-63).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria (inicial e alteração) emitidos pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia em favor da ex-servidora Elzir Gonçalves Alves;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 6º, § 2º da Resolução 206/2007 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria, emitidos em favor de Elzir Gonçalves Alves (340.926.506-63), concedendo os respectivos registros;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que exclua dos proventos da Sra. Elzir Gonçalves Alves, a parcela judicial no valor de R\$ 1.133,04 uma vez que o prazo decadencial mencionado na sentença proferida nos autos do processo judicial 0033119-33.2014.4.01.3803 da 1ª Vara Federal de Uberlândia, não alcança a análise de legalidade do TCU, no exercício da competência dada pelo art. 71, inciso III, da CF/1988;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11850-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11851/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.320/2016-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de contas especial).

3. Recorrente: Eunício Pereira de Novais (057.431.171-87).

4. Entidade: Município de Morpará - BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Túlio Tavares Florence (OAB/BA 31.174).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Eunício Pereira de Novais, ex-prefeito de Morpará/BA, contra o Acórdão 15.127/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11851-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11852/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.625/2018-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/Interessado:

3.1. Responsável: Carlos Alexandre Ferreira Silva (407.326.492-34).

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

4. Entidade: Município de Parintins/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-prefeito do município de Parintins/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados para aplicação no Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem Urbano, no exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data
340.104,60	19/1/2015

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11852-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11853/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.073/2020-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Maria Iva Lima de Almeida (073.016.423-34); Paulo Henrique Braga (293.425.623-53).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará (Funasa/CE).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará (Funasa/CE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Iva Lima de Almeida (10580352-04-2011-000148-9, peça 5) e determinar o seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Paulo Henrique Braga (10580352-04-2007-000034-7, peça 6), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo Sr. Paulo Henrique Braga, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos ao Sr. Paulo Henrique Braga decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.4.2. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.3. exclua as rubricas judiciais alusivas ao percentual de 26,05% (URP) dos atuais proventos dos interessados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11853-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11854/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.099/2020-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Catarina de Oliveira (496.249.899-15).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria à Sra. Catarina de Oliveira, pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Catarina de Oliveira (10792600-04-2013-000257-8, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos à interessada decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. ajuste a parcela referente aos quintos concedidos com base na Portaria MEC 474/1987 nos atuais proventos da Sra. Catarina de Oliveira, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11854-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11855/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.126/2020-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessadas: Maria Regina Matos dos Santos (298.515.219-49); Marilena Matiko Watanabe de Moraes (693.194.138-00); Marilza Cardoso de Oliveira (471.386.299-15); Marlene Costa da Silva (298.533.209-59); Miriam Eulália de Oliveira (223.908.639-49).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. sobrestar o julgamento do ato de aposentadoria de Marilza Cardoso de Oliveira (ato 10795006-04-2015-000162-8, peça 6) até o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636553;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria das Sras. Maria Regina Matos dos Santos (10795006-04-2008-000164-0, peça 4), Marilena Matiko Watanabe de Moraes (10795006-04-2015-000098-2, peça 5), Marlene Costa da Silva (10795006-04-2013-000069-3, peça 7) e Miriam Eulália de Oliveira (10795006-04-2015-000195-4, peça 8), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas interessadas constantes do item anterior, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos às beneficiárias decorrentes dos atos considerados ilegais, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.4.2. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11855-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11856/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.188/2020-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessado: Augusto Paulo Rodrigues Neto (801.429.824-15).

4. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída pela Sra. Maria Augusta Braz Rodrigues, concedida pela Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor do Sr. Augusto Paulo Rodrigues Neto (10795006-04-2015-000195-4, peça 8), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo beneficiário instituído, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Escola Agrotécnica Federal de Barreiros que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos ao Sr. Augusto Paulo Rodrigues Neto decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. comunique ao Sr. Augusto Paulo Rodrigues Neto de que sua pensão poderá prosperar desde que apresente emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Súmula TCU 271);

9.3.3. caso atendida a condição do item 9.3.2 deste acórdão, cadastre novo ato de concessão de pensão civil livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11856-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11857/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.397/2017-2.

1.1. Apenso: 027.202/2019-4.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Monitoramento.

3. Responsável: Edicley Souza Barreto (980.222.025-68).

4. Entidade: Município de Ibititá/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do item 9.2 do acórdão 4991/2017-TCU-1ª Câmara e do item 9.3 do acórdão 3971/2019-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar descumpridas, injustificadamente, as determinações dirigidas ao município de Ibititá/BA, contidas no item 9.2 do acórdão 4991/2017-TCU-1ª Câmara e no item 9.3 do acórdão 3971/2019-TCU-1ª Câmara;

9.2. aplicar ao Sr. Edicley Souza Barreto, prefeito do município de Ibititá/BA, a multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência desta deliberação ao município de Ibititá/BA e ao Sr. Edicley Souza Barreto.

9.5. apensar os presentes autos ao TC 004.450/2017-5, nos termos do disposto no art. 169, I, do RI/TCU.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11857-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11858/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.486/2019-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Luis Carlos Vier & Cia Ltda. (05.876.376/0001-88); Luis Carlos Vier (369.237.619-72).

3.2. Interessado: Ministério da Cultura (extinto).

4. Entidade: Luis Carlos Vier & Cia Ltda. (05.876.376/0001-88).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Paula Casagrande (28369/OAB-MT) e outros, representando Luis Carlos Vier.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania relativa ao projeto "Praças Musicais" (Pronac 12-2819).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Luis Carlos Vier e da empresa Luis Carlos Vier & Cia Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luis Carlos Vier, com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente à empresa Luis Carlos Vier & Cia Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data	Tipo da parcela
31/8/2012	19.000,00	Débito
30/10/2012	10.000,00	Débito
30/11/2012	10.000,00	Débito
20/12/2012	6.355,40	Débito
28/12/2012	3.349,95	Débito
28/12/2012	1.499,00	Débito
28/2/2013	10.826,98	Débito
28/3/2013	10.000,00	Débito
30/4/2013	6.767,62	Débito
31/5/2013	10.000,00	Débito
30/9/2013	1.200,00	Débito
30/10/2013	6.162,58	Débito
29/11/2013	10.812,89	Débito
20/12/2013	10.917,12	Débito
30/12/2013	5.110,02	Débito
30/4/2018	75,90	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Luis Carlos Vier e à empresa Luis Carlos Vier & Cia Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11858-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11859/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.501/2019-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: ABPA Marketing e Produção de Eventos Ltda. (08.649.116/0001-68); Antônio Everaldo de Jesus Bernardino e Silva (795.564.854-49).

4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Osvir Guimarães Thomaz (OAB/PE 37698) e outros, representando Antônio Everaldo de Jesus Bernardino e Silva e ABPA Marketing e Produção de Eventos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de ABPA Marketing e Produção de Eventos Ltda. e de seu sócio dirigente, Sr. Antônio Everaldo de Jesus Bernardino e Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 14-11467.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Antônio Everaldo de Jesus Bernardino e Silva e a ABPA Marketing e Produção de Eventos Ltda.;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Antônio Everaldo de Jesus Bernardino e Silva e condená-lo, em solidariedade com a ABPA Marketing e Produção de Eventos Ltda. ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data
500.000,00	30/12/2014

9.3. aplicar ao Sr. Edivaldo Silva Araújo e à ABPA Marketing e Produção de Eventos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11859-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11860/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.917/2019-3.
2. Grupo I - Classe II Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsável: Aroldo do Nascimento Pinto (186.513.642-53).
4. Entidade: Município de Terra Alta/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Aroldo do Nascimento Pinto, ex-prefeito do município de Terra Alta/PA, em razão da omissão no dever de prestar de contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao referido município, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Aroldo do Nascimento Pinto nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Aroldo do Nascimento Pinto, com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2012	22.296,00
3/4/2012	22.296,00
30/4/2012	22.296,00
4/6/2012	22.296,00
3/7/2012	23.368,00
2/8/2012	23.368,00
5/9/2012	23.368,00
2/10/2012	23.368,00
5/11/2012	23.368,00
4/12/2012	23.368,00

9.3. aplicar ao Sr. Aroldo do Nascimento Pinto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. em atendimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11860-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11861/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.765/2019-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Nilo Candido de Paula (139.595.811-49).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Sr. Nilo Candido de Paula em face do Acórdão 10.882/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo embargante em face do Acórdão 7.303/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11861-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11862/2020 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.141/2019-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Heloisa de Aguiar (553.501.607-10).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Sra. Heloisa de Aguiar em face do Acórdão 10.883/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pela embargante em face do Acórdão 1.246/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão à embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

10. Ata nº 37/2020 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11862-37/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 44 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 22 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.